

FACULDADES ALVES FARIA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

José Renato Marchiori

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DO CERRADO GOIANO**

GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2009

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

FACULDADES ALVES FARIA
PROGRAMA DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

José Renato Marchiori

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DO CERRADO GOIANO**

**Trabalho apresentado à Banca Examinadora
do Programa de Mestrado em Desenvolvi-
mento Regional das Faculdades Alves Faria
(ALFA), sob a orientação do Prof. Dr. Alcido
Elenor Wander.**

Linha de pesquisa:
Análises e Políticas de Desenvolvimento Regional

GOIÂNIA
DEZEMBRO DE 2009

**FACULDADES ALVES FARIA
MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

José Renato Marchiori

**O ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE
PRESERVAÇÃO DO CERRADO GOIANO**

AVALIADORES:

**Prof. Dr. Alcido Elenor Wander – ALFA/Embrapa Arroz e Feijão
Orientador**

Prof^a. Dr^a. Heliane Prudente Nunes – ALFA

Prof^a. Dr^a. Eliana Paula Fernandes – UFG/EA

**GOIÂNIA – GO
DEZEMBRO DE 2009**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por estar sempre presente em minha vida me acompanhando e orientando meus passos, sempre presente nos momentos difíceis.

À minha família, esposa Regina e meus filhos Rafael e Raissa, pela presença constante, me apoiando sempre com palavras de incentivo e de carinho.

Aos meus pais (in memoriam) Benedito Marchiori e Maria Luzia Lamberto Marchiori.

Aos meus irmãos Carlos Henrique, Ana Paula e Sérgio Ricardo, pelo apoio e orgulho.

À minha sogra Dona Rosa, pela suas orações.

Aos meus amigos, que tornaram possível este trabalho: Dr. Alzino, Prof. Miguel, Dr. Olavo, Dr^a. Marilda e ao Cleber e Jussara, amigos constantes.

Ao meu orientador, Dr. Wander, pela paciência, compreensão, e por não ter desistido do trabalho, me apoiando nos momentos difíceis.

Às Faculdades ALFA e aos seus Diretores, Prof. Nelson e Prof^a. Danúsia, pelo apoio, amizade e a confiança em meu trabalho.

Aos novos amigos Edgar, Carlos e família pelos momentos de lazer e distração que propiciaram harmonia para o término desta dissertação.

À Noemy, pelo constante sorriso e disposição.

RESUMO

MARCHIORI, José Renato. *O ICMS Ecológico como instrumento de preservação do cerrado goiano*. 2009. 110 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Faculdades Alves Faria (ALFA), Goiânia, 2009.

O presente trabalho, ao investigar aspectos legais no âmbito do direito ambiental e tributário, elegeu como objeto de estudo a aplicação de recursos oriundos da arrecadação do ICMS estadual na sustentabilidade do meio ambiente. O objetivo geral desta pesquisa consistiu em compreender a forma como o ICMS Ecológico é aplicado nos municípios brasileiros, identificando, na experiência de outros Estados, aspectos legais que viabilizem sua implantação no Estado de Goiás. O trabalho elegeu como objetivos específicos: contextualizar, no âmbito do Direito Ambiental e suas particularidades, as questões que envolvem a defesa do meio ambiente; identificar na legislação tributária vigente aspectos legais que possibilitem o repasse de recursos do ICMS estadual para o ICMS Ecológico; identificar as estratégias adotadas pelos Estados que já aplicam o ICMS Ecológico, com a finalidade de propor sua implantação em Goiás como instrumento de preservação e recuperação do meio ambiente. Para compreensão desta temática e de suas implicações legais, procurou-se neste trabalho buscar referências teóricas na literatura especializada nas áreas do Direito Ambiental – para entender o estatuto jurídico criado para a proteção do meio ambiente – e do Direito Tributário para compreender os tributos cobrados no Brasil e a destinação de recursos arrecadados em ações ambientais. Para a consecução da pesquisa, levou-se em consideração que esta é uma matéria nova no País, sendo escassa a literatura a seu respeito, seja no campo jurídico – em que as leis e normas até agora produzidas encontram-se dispersas –, seja na área tributária ou administrativa, não havendo ainda uma produção literária consolidada. Assim, a revisão bibliográfica tomou como fonte de pesquisa dissertações, teses, artigos e matérias publicadas em revistas especializadas ou disponíveis na Internet. Do ponto de vista das técnicas e procedimentos utilizados, este estudo se caracteriza como uma pesquisa documental, mas com a finalidade prática de propor soluções para um problema específico: a sustentabilidade do meio ambiente por meio do repasse de recursos oriundos de impostos. A pesquisa documental foi complementada com um trabalho de campo, no qual foram aplicados questionários aos dirigentes de órgãos envolvidos com o assunto e realizadas entrevistas com gestores municipais para identificar o grau de conhecimento do instrumento do ICMS Ecológico como indutor de políticas públicas. Os resultados obtidos por esta pesquisa evidenciaram a importância do instrumento do ICMS Ecológico, constatando sua eficácia como forma de gestão ambiental e revelando, por outro lado, que, embora, demonstrem disposição para adquirir novos conhecimentos para aplicação desse recurso em seu município, por entenderem que o ICMS Ecológico pode tornar-se realmente um instrumento de desenvolvimento de sua região, nem todos os gestores públicos dispõem de conhecimentos suficientes para aderir a esse instrumento.

Palavras-chave: Sistema de Tributação Ambiental. Preservação. Gestão ambiental. Sustentabilidade. Qualidade de vida.

ABSTRACT

MARCHIORI, José Renato. *The Ecological ICMS as an instrument for the preservation of the Cerrado Goiano*. 2009. 110 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Faculdades Alves Faria (ALFA), Goiânia, 2009.

The current study, investigating legal issues in Environmental and Tax Law, elects as its object of study the application of resources from the collection of state ICMS on environmental sustainability. The general objective of this research is to understand how the Ecological ICMS is applied in Brazilian cities, identifying, in the experience of other states, legal aspects that enable their deployment in the State of Goiás. The specific objectives were: contextualize, under the Environmental Law and its particularities, issues involving environmental protection; to identify, in the effective Tax Law, legal aspects that enable the funds transfer of the state ICMS for Ecological ICMS; identify the strategies adopted by other States which already implement the Ecological ICMS, in order to propose its application in the State of Goiás as a tool for preservation and restoration of the environment. To understand this theme and its legal implications, it is looked in this study to search theoretical references in specialized literature in the areas of Environmental Law - to understand the legal status created for the environment protection - and the Tax Law, in order to understand the taxes collected in Brazil and the allocation of funds raised in environmental actions. Considering that this is a new matter in Brazil and the literature about it is limited, either in the legal field - in which the laws and rules that have been just produced are scattered - either in tax or administrative area, with no further literary production consolidated in this area, the bibliographical review has as a source of research dissertations, theses, articles and stories published in specialized magazines or available on the Internet. From the standpoint of the techniques and procedures used, this study is characterized as a documentary research. But the practical purpose of proposing solutions to a specific problem is the sustainability of the environment through the resources transfer from the taxes. The documentary research were complemented by a field work in which it was applied a questionnaire and interviews with municipal managers to identify the degree of knowledge of the instrument of Ecological ICMS as an inducer of public policies, as well as a questionnaire applied to agencies involved with that matter. The collected information was analyzed based in the literature review and the identification of strategies used by other states were used in preparing the proposal for adoption of the Ecological ICMS in the State of Goiás, in the hope that the adoption of this constitutional provision in that State produce positive results for the preservation of the environment in general, and in particular the Cerrado.

Keywords: Ecological ICMS. Preservation. Environmental management. Sustainability. Quality of life.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 -	Distribuição do Bioma Cerrado no território nacional.....	20
Figura 2 -	Repasse dos Recursos do ICMS aos municípios.....	36
Figura 3 -	Unidades de Conservação Federais.....	52
Figura 4 -	Área de UC's no Estado do Paraná, antes e depois do ICMS Ecológico.....	54
Figura 5 -	Área de UC's no Estado de São Paulo, antes e depois do ICMS Ecológico.....	55
Figura 6 -	Área de UC's no Estado de Minas Gerais, antes e depois do ICMS Ecológico.....	57
Figura 7 -	Área de UC's no Estado de Rondônia, antes e depois do ICMS Ecológico.....	58
Figura 8 -	Área de UC's no Estado do Amapá, antes e depois do ICMS Ecológico.....	59
Figura 9 -	Área de UC's no Estado do Rio Grande do Sul, antes e depois do ICMS Ecológico.....	60
Figura 10 -	Área de UC's no Estado do Mato Grosso, antes e depois do ICMS Ecológico.....	61
Figura 11 -	Área de UC's no Estado do Mato Grosso do Sul, antes e depois do ICMS Ecológico.....	62
Figura 12 -	Área de UC's no Estado do Pernambuco, antes e depois do ICMS Ecológico.....	63
Figura 13 -	Área de UC's no Estado do Tocantins, antes e depois do ICMS Ecológico.....	64
Figura 14 -	Mapa do Aquífero Guarani.....	65
Figura 15 -	Nível do conhecimento dos gestores sobre o ICMS Ecológico.....	69
Figura 16 -	Nível de interesse pela implantação do ICMS Ecológico no município.....	69
Figura 17 -	Nível de conhecimento de área(s) ambientalmente degradada(s) no município.....	70

Figura 18 -	Nível de crença no ICMS Ecológico como fator de desenvolvimento do município.....	70
Figura 19 -	Nível de conhecimento da proposta de criação do ICMS Ecológico.....	71
Figura 20 -	Percentual dos entrevistados que acreditam que o ICMS Ecológico deve ser mais bem esclarecido.....	72
Figura 21 -	Formas de aplicação do ICMS Ecológico,.....	73
Tabela 1 -	Biomassas do Brasil e sua extensão.....	20
Tabela 2 -	Total da arrecadação de impostos, em 2008.....	30
Tabela 3 -	Destinação de recursos para o ICMS Ecológico.....	39
Tabela 4 -	Destinação de recursos para o ICMS Ecológico.....	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MEIO AMBIENTE: CONCEITOS E ATUALIDADES	14
1.1 Direito ambiental	15
1.2 Educação ambiental	17
1.3 Princípios do direito ambiental	17
1.3.1 Princípio do poluidor-pagador.....	17
1.3.2 Princípio da precaução (prevenção, prudência ou cautela)	18
1.4 A riqueza do cerrado para a região Centro-Oeste	19
2 O SISTEMA BRASILEIRO DE TRIBUTAÇÃO	24
2.1 Tributos	27
2.2 Repartição da receita tributária	32
2.3 O ICMS.....	33
2.4 Repartição das receitas de ICMS com os municípios.....	36
3 O ICMS ECOLÓGICO: ANTECEDENTES, CONCEITOS E APLICABILIDADE.....	41
3.1 Antecedentes	41
3.2 Conceituação e finalidade do ICMS Ecológico	42
3.3 Redistribuição de receitas tributárias para o ICMS Ecológico.....	45
3.4 ICMS Ecológico como Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)	46
3.5 Experiências do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros	53
3.5.1. Estado do Paraná	53
3.5.2. Estado de São Paulo	54
3.5.3. Estado de Minas Gerais	56
3.5.4 Estado de Rondônia	57
3.5.5. Estado do Amapá.....	58
3.5.6. Estado do Rio Grande do Sul	59
3.5.7. Estado do Mato Grosso	60
3.5.8. Estado do Mato Grosso do Sul	61
3.5.9. Estado do Pernambuco	62
3.5.10. Estado do Tocantins	63

4. PERSPECTIVA DE IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE GOIÁS E A VISÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO	65
4.1 O ICMS Ecológico e as unidades de conservação face ao entendimento dos gestores públicos do município.....	68
CONCLUSÃO.....	75
REFERÊNCIAS	77
APÊNDICE A - Questionário para gestores	80
APÊNDICE B - Questionário para órgãos públicos ou entidades	81
ANEXO A - Lei Complementar 59/1991, do Estado do Paraná	82
ANEXO B - Lei 8.510/93, do Estado de São Paulo	83
ANEXO C - Lei 12.040/95, do Estado de Minas Gerais	84
ANEXO D - Lei Complementar 115/94, do Estado de Rondônia	86
ANEXO E - Lei 322/96, do Estado do Amapá	87
ANEXO F- Lei 11.038/97, do Estado do Rio Grande do Sul.....	89
ANEXO G - Lei Complementar 73/2000, do Estado do Mato Grosso	91
ANEXO H - Lei Complementar 77/2000, do Mato Grosso do Sul	93
ANEXO I - Lei 11.899/2000, do Estado de Pernambuco	94
ANEXO J - Lei 1.323/2002, do Estado de Tocantins.....	97
ANEXO K – Proposta de Emenda Constitucional para o Estado de Goiás.....	99
ANEXO L –Lei Complementar– Minuta – para o Estado Goiás	100
ANEXO M – Exposição de Motivos para implantação do ICMS Ecológico no Estado de Goiás.....	102

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, diversas mudanças vêm ocorrendo em todo o planeta, provocando alterações significativas ao meio ambiente, constituindo-se muitas delas verdadeiras ameaças ao futuro da humanidade. Em todo o mundo, as questões ambientais passaram a ser consideradas como relevantes e prioritárias para a sobrevivência e preservação da vida, em geral, e da espécie humana, em especial.

Ao se reconhecer como um dos principais agentes de destruição da natureza, o homem tenta reverter um sistema cultural que não levava em conta toda a extensão destrutiva de seus próprios atos, motivados, muitas vezes, pelo poder econômico.

Assim, atualmente, países desenvolvidos e nações subdesenvolvidas juntam-se no esforço da criação de um arcabouço legal para coibir a devastação ambiental; investem no desenvolvimento de fontes energéticas limpas, não poluidoras; e incentivam o manejo correto e o uso sustentável do solo.

Preservar o meio ambiente, no entanto, tem um alto custo social e, embora seja indispensável a contribuição individual, exige políticas públicas por parte dos governantes nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

A relevância deste estudo se justifica justamente por se situar no contexto em que governantes e cidadãos procuram implementar novas ações e exercer suas responsabilidades no cenário nacional. Desta forma, novas práticas podem vir a ser propostas, incentivadas e incorporadas com o intuito de preservar e proteger o ambiente natural.

No Brasil, quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, preocupados com as questões ambientais, os Constituintes decidiram inserir na Carta Magna dispositivos que tratassem da proteção e preservação do meio ambiente.

Com isso, o meio ambiente passou a contar com amparo legal, possibilitando que os legisladores estaduais, com base no Artigo 158 da Constituição Federal, utilizem recursos de um imposto Estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na defesa do meio ambiente.

Passados vinte anos da promulgação da nova Constituição Brasileira, no entanto, ainda se vive o interregno que separa os dispositivos legais da sua aplicação prática. E é no

campo da aplicação prática que surgem as implicações decorrentes da conjugação de aspectos jurídicos, políticos, socioeconômicos, tributários e ambientais, entre outros.

Ao permitir que os Estados definam, em legislação específica, parte dos critérios para o repasse de recursos do ICMS a que os Municípios têm direito, abre-se a possibilidade de destinação de tais recursos para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente, prática fiscal que se tornou conhecida como ICMS Ecológico.

Mas, como os Estados da Federação e seus Municípios estão viabilizando o repasse de recursos arrecadados pelo ICMS para a recuperação e preservação do meio ambiente? De que formas o meio ambiente pode se beneficiar deste dispositivo constitucional?

Assim, o problema que se quer conhecer no presente trabalho pode ser assim formulado: como o ICMS Ecológico pode contribuir para a preservação e recuperação do Meio Ambiente, no Estado de Goiás?

São questões norteadoras desta investigação:

- que medidas legais e tributárias o Estado de Goiás precisa adotar para possibilitar o repasse de recursos do ICMS estadual para o chamado ICMS Ecológico?
- como os Municípios devem utilizar recursos do ICMS Ecológico em ações de sustentabilidade do meio ambiente?

É objetivo geral desta pesquisa compreender a forma como o ICMS Ecológico é aplicado nos Municípios brasileiros, identificando, na experiência de outros Estados, aspectos legais que viabilizem sua implantação no Estado de Goiás.

São objetivos específicos:

- contextualizar, no âmbito do Direito Ambiental e suas particularidades, as questões que envolvem a defesa do meio ambiente;
- identificar na legislação tributária vigente aspectos legais que possibilitem o repasse de recursos do ICMS estadual para o ICMS Ecológico;
- identificar as estratégias adotadas pelos Estados que já aplicam o ICMS Ecológico;
- propor a aplicação do ICMS Ecológico no Estado de Goiás como instrumento de preservação e recuperação do meio ambiente.

O presente trabalho, ao investigar aspectos legais no âmbito do direito ambiental e tributário, elege como objeto de estudo a aplicação de recursos oriundos da arrecadação do ICMS na sustentabilidade do meio ambiente.

O estudo do ICMS Ecológico implica na compreensão da legislação tributária nas esferas Federal, Estadual e Municipal e de sua aplicação prática a casos específicos como o da destinação de recursos do ICMS para a sustentabilidade do meio ambiente, não havendo legislação claramente definida sobre a questão. Assim, Estados que implantaram o ICMS Ecológico têm servido de referência para aqueles que ainda não adotaram tal prática. Daí a necessidade de se compreender os aspectos legais envolvidos nesta temática, seja no campo do Direito Ambiental, seja no campo do Direito Tributário.

Para compreensão desta temática e de suas implicações legais, buscam-se referências teóricas na literatura especializada nas áreas do Direito Ambiental – para entender o estatuto jurídico criado para a proteção do meio ambiente – e do Direito Tributário, para entender os tributos cobrados no Brasil e a destinação de recursos arrecadados em ações ambientais.

Considerando-se que a primeira aplicação do dispositivo constitucional, que passou a ser chamado de ICMS Ecológico, ocorreu em 1991, esta é uma matéria nova no Brasil, sendo escassa a literatura sobre esta temática, seja no campo jurídico – em que as leis e normas até agora produzidas encontram-se dispersas – seja na área tributária ou administrativa.

Não havendo ainda uma produção literária consolidada nesta área, a revisão bibliográfica tem como fonte de pesquisa dissertações, teses, artigos e matérias publicadas em revistas especializadas ou disponíveis na Internet.

Do ponto de vista da metodologia, das técnicas e procedimentos utilizados, este estudo se caracteriza como uma pesquisa documental, mas com a finalidade prática de propor soluções para um problema específico: a sustentabilidade do meio ambiente por meio do repasse de recursos oriundos de impostos.

A pesquisa documental é complementada com um trabalho de campo, no qual foi aplicado um questionário e realizadas entrevistas com gestores municipais para identificar o grau de conhecimento do instrumento do ICMS Ecológico como indutor de políticas públicas.

As informações coletadas e analisadas na revisão bibliográfica, bem como a identificação das estratégias utilizadas por outros Estados, permitiram a elaboração de proposta para adoção do ICMS Ecológico no Estado de Goiás.

O desenvolvimento do trabalho está estruturado em quatro capítulos:

O **primeiro capítulo** procura localizar no Direito Ambiental referências legais criadas em defesa do meio ambiente: sua importância social, suas implicações e interrelações com outras áreas.

O **segundo capítulo** traz aspectos do sistema tributário que têm relação direta com a temática em estudo.

O **terceiro capítulo** trata especificamente do ICMS Ecológico: seu conceito, diferentes formas de aplicação e definição de critérios para repasse de recursos aos municípios.

O **quarto capítulo** apresenta os resultados de entrevistas realizadas junto a dirigentes de órgãos envolvidos nas questões do ICMS e obtidos em pesquisa de campo, abrangendo dez municípios goianos que possuem Unidades de Conservação (UCs). Apresenta, ainda, proposta para adoção do ICMS Ecológico no Estado de Goiás como instrumento de preservação e recuperação do meio ambiente.

1 MEIO AMBIENTE: CONCEITOS E ATUALIDADES

O atual estágio vivido pela humanidade requer uma reflexão quanto ao futuro do meio ambiente.

O relatório divulgado, em abril de 2007, pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), publicou que as mudanças no clima se devem pela ação do homem, o responsável pelo aquecimento global. O relatório trouxe um alerta ao mundo e a seus governantes.

Para Nalini (2001), não é necessário ser uma grande personalidade mundial para proteger o meio ambiente. Cada pessoa pode contribuir para tornar o mundo melhor. Cabe a cada um entender qual é o seu papel, compreender o que é o meio ambiente e o que ele representa para todos os seres vivos.

A Lei número 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Artigo 3º, conceitua meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Segundo Nalini (2001) este conceito dado pela Lei 6.928/81 não é legal por não abranger todos os bens jurídicos.

A definição de meio ambiente, para Silva (2008), é “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (SILVA, 2008, p. 2).

Observa-se que os conceitos acima identificam o meio ambiente natural, artificial e cultural.

Meio ambiente natural é aquele composto pelos rios, lagos, florestas, ar, solo, subsolo, mar, fauna e flora.

Já o *meio ambiente artificial* é aquele que o homem constrói como edifícios, casas, estradas, ruas e que forma o chamado espaço urbano.

O *meio ambiente cultural* é aquele composto pelas tradições de um povo, suas crenças, mitos, língua, costumes, monumentos históricos, paisagens naturais e arquitetura.

Segundo Sirvinskas (2008), o meio ambiente

é o lugar onde habitam os seres vivos. É o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A expressão meio ambiente já está consagrada na legislação, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população (SIRVINSKAS, 2008, p. 37).

O meio ambiente se funda numa realidade que enfoca e considera o ser humano como parte integrante de um contexto ainda de maior proporção. Assim, Antunes (2007) explica que meio ambiente “é uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação econômica dos bens naturais que, submetidos à influência humana, se constituem em recursos ambientais” (ANTUNES, 2007, p. 6).

Nalini (2001) constata em sua obra uma inversão na interação do homem com o ambiente. Diz ele:

Se antigamente os fatores climáticos eram invocados para explicar os padrões da atividade humana, como seus fatores condicionantes, hoje o pólo se inverteu. É o ser humano que vem procurando, em ritmo acelerado, modificar o ambiente para contentar a si mesmo, em vez de mudar seus hábitos para melhor se adaptar ao ambiente (NALINE, 2001, p. 1).

O bem ambiental não tem fronteiras, é de uso comum, de todos, por isso é chamado de difuso. É um direito transindividual, que exprime um universo maior de proteção ambiental.

1.1 Direito ambiental

O Direito nasceu como uma ciência que regula as relações das pessoas na sociedade.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) deu um grande passo ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente.

O Artigo 225 da nossa Carta Magna demonstra o aspecto legal, notadamente a responsabilidade do Poder Público e da coletividade, ao consignar em seu texto:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; cabendo ao Poder Público promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1986, p. 236).

Dessa forma, para regular as ações relacionadas com o meio ambiente, surge um novo ramo nas ciências jurídicas, o Direito Ambiental, com a finalidade de tutelar este bem jurídico.

Antunes (2007) conceitua o Direito Ambiental como sendo:

Um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda (ANTUNES, 2007, p. 9).

Antunes (2007) apresenta o meio ambiente com a necessidade de regular quando se apropriar deste bem e ainda se preocupa que esta apropriação seja de forma sustentável para se ter desenvolvimento tanto econômico quanto social e que todos participem dos rumos a serem tomados, semelhante ao que dispõe a CF/88, quando determina a responsabilidade de todos.

O Brasil apresenta as mais avançadas leis ambientais do mundo e o Direito Ambiental faz com que as normas jurídicas sejam aplicadas, de forma que, no ordenamento jurídico brasileiro, as normas existentes tenham um efeito positivo na proteção ambiental.

Algumas Instituições de Ensino Superior no Brasil inseriram em suas matrizes curriculares o curso de Direito Ambiental, face às demandas sociais, porém, este ramo do Direito necessita de uma maior concentração de estudos e de uma abordagem interdisciplinar, por envolver diversos setores da ciência.

As normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro em matéria ambiental são, ainda, esparsas, existindo um grande número de leis de proteção a nível Federal, Estadual e Municipal, como mostram documentos anexos a este trabalho.

Ainda sobre questões envolvendo o Direito Ambiental, Fiorillo (2006) descreve a visão antropocêntrica do Direito Ambiental, dizendo que “o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria” (FIORILLO, 2006, p. 16).

Para este autor, toda espécie viva deve ser preservada e, com isso, o ser humano estará garantindo sua própria sobrevivência.

1.2 Princípios do Direito Ambiental

Conforme observa Sirvinskas (2008), no Direito Ambiental surgiram princípios que servem para facilitar os estudos de certos fundamentos do direito e ainda são balizadores de procedimentos para o legislador, magistrado e pelo operador do direito.

Diante do vasto número de princípios adotados pelos doutrinadores, vamos nos ater a dois, que dizem respeito ao tema deste estudo: o princípio do poluidor-pagador e o princípio da precaução, ambos aceitos por toda doutrina por ditarem uma conduta de preservação.

1.3.1 Princípio do poluidor-pagador

Esse princípio não traz em seu bojo a ideia de que, podendo pagar, pode poluir. É um erro pensar que por dispor de recursos monetários é permitido, por exemplo, despejar poluentes em um determinado rio.

Fiorillo (2006) analisa o princípio do poluidor-pagador em duas perspectivas: uma, de caráter preventivo, busca evitar ocorrência de um dano; e a outra, de caráter repressivo, procura punir o culpado, quando já houve o dano.

Dessa forma, deve o agente (poluidor) dispor de recursos para evitar que ocorra um dano ambiental. Se não houver esta precaução, mesmo dispondo de recursos, e o prejuízo ocorrer, fica o agente responsável em repará-lo às suas dispensas.

Não há, nesse princípio, em momento algum, cobertura legal ao direito de poluir, desde que se possa pagar por isso. Antes, deve-se pensar na não ocorrência de causar danos à natureza.

A atual Constituição Federal, em seu Artigo 225 § 3º, reporta a este princípio, quando diz que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio do poluidor-pagador está presente na Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política do Meio Ambiente; na Lei das águas, Lei nº 9.433/97; no Art. 225, § 3º da Constituição Federal; e é o princípio nº 16 da Declaração final do documento emitido na

Declaração do Rio, em 1992, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ANTUNES, 2007, p. 42).

Para Sirvinskas (2008), o poluidor deverá arcar com os prejuízos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível.

1.3.2 Princípio da precaução (prevenção, prudência ou cautela)

Esse princípio do Direito Ambiental tem a finalidade de proteger o meio ambiente, devendo os Estados aplicá-lo conforme suas possibilidades e capacidades, também no caso de haver perigo de dano grave ou irreversível.

Encontra-se tal princípio no art. 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal, que exige o Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto no Meio Ambiente (EIA/RIMA); e é o princípio nº 15 da Declaração do Rio, de 1992, sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ANTUNES, 2007, p. 37).

Segundo Fiorillo (2006), é adotado o princípio da prevenção de certo dano ambiental como um sustentáculo do direito ambiental, consubstanciado como seu objetivo fundamental.

A própria educação ambiental auxilia o princípio da prevenção na medida em que a população, tomando consciência da importância da proteção do ecossistema, irá se precaver para que não ocorram danos ambientais. É exatamente isso que se espera deste princípio.

Machado (2001), no entanto, fala que sem informação, organização e pesquisa, não há como se falar em prevenção, ou seja, a educação ambiental deve estar presente para que ocorra a prevenção.

Antunes (2007) discorre que todos os princípios do Direito Ambiental giram em torno da dignidade da pessoa humana, a começar pelo Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, de 1988, que elege a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

1.3 Educação Ambiental

A Constituição Federal de 1988 deixa clara a importância de inserir no currículo escolar o tema de educação ambiental, levando às crianças, adolescentes e adultos que frequentem a escola, conhecimentos sobre proteção e cuidados com o meio ambiente. Assim, para assegurar a efetividade desse direito (ecologicamente equilibrado), o Art. 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, obriga ao Poder Público o dever de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”

Segundo Machado (2001), se a escola não oferecer a educação ambiental, o Poder Público estará cometendo uma irregularidade, podendo neste caso sofrer uma ação judicial por meio do Ministério Público ou de alguma associação. Para esse autor, a Educação Ambiental não significa apenas questões científicas, ela deve formar a consciência dos educandos e da população.

Antunes (2007) retrata que, para ele, a educação ambiental é um dos mais importantes mecanismos utilizados para proteção do meio ambiente, uma vez que o Estado não é capaz de exercer o controle sobre todas as atividades que possam alterar a qualidade ambiental.

É perceptível, sobretudo pela mídia, que no Brasil algumas ações estão sendo realizadas, como campanhas em lugares turísticos, palestras em escolas por meio de alguma associação protetora do meio ambiente, ou por universitários da área ambiental, dentre outras.

Pode-se perceber, porém, que estas ações ainda são insuficientes: o ideal é que a Escola trate o tema da educação ambiental de forma integrada e interdisciplinar e não apenas como uma disciplina a mais no currículo. Fiorillo (2006), discorrendo sobre a educação ambiental, afirma que

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades (FIORILLO, 2006, p. 43).

Em 27 de abril de 1999, foi promulgada a Lei Federal de número 9.795, que em seu Art. 6º fala sobre a Política Nacional de Educação Ambiental.

Esta Lei parte do princípio de que pela educação ambiental o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Esta Lei fixou a responsabilidade e obrigatoriedade da educação ambiental em todos os níveis de ensino, exceto nos cursos de graduação e pós-graduação.

Mas para Nalini (2001), a educação ambiental deve ser incluída também nos cursos de graduação e pós-graduação e tratada nas escolas por meio de atividades concretas, incluindo ações voltadas ao meio ambiente, uma vez que é na escola que se forma uma consciência preservacionista.

Viegas (2005), em sua obra sobre a Visão Jurídica da Água, explica que a população deve estar atenta para a crise da água no mundo e vê na educação ambiental um importante caminho para a maturidade e conscientização das pessoas. Ele explica, ainda, que a poluição ambiental é o fator principal da crise da água, pois, ao longo da história do desenvolvimento, os povos centraram seus conhecimentos na produção, não se importando com os cuidados com a preservação do meio ambiente.

1.4 A importância do Bioma Cerrado no contexto ambiental

O Brasil possui uma das maiores riquezas naturais do mundo, é cobiçado pelo seu potencial de água doce e pela sua vasta floresta tropical, que abriga diferentes biomas.

Nesse sentido, o cerrado é um exemplo de bioma, pois é um tipo de vegetação caracterizado por árvores baixas, retorcidas e de casca grossa. Observa-se na Tabela 1, em que são apresentados os seis biomas brasileiros, que o bioma cerrado representa o segundo maior do Brasil, perdendo em extensão apenas para o bioma Amazônia, o que é uma boa razão para que o Centro-Oeste seja considerado uma área ambiental a ser protegida.

Tabela 1 – Biomas do Brasil e sua extensão

Biomas Continentais Brasileiros	Área Aproximada (km ²)	Área/Total Brasil
Bioma AMAZÔNIA	4.196.943	49,29%
Bioma CERRADO	2.036.448	23,92%
Bioma MATA ATLÂNTICA	1.110.182	13,04%
Bioma CAATINGA	844.453	9,92%
Bioma PAMPA	176.496	2,07%
Bioma PANTANAL	150.355	1,76%
Área Total Brasil	8.514.877	

Fonte: IBGE, 2006.

Nas questões internas, o Brasil vem buscando soluções com a implantação de programas que visem à proteção ambiental. Todos esses biomas, no entanto, estão sofrendo uma desenfreada degradação, apesar de gozarem de proteção Constitucional.

A Figura 1 mostra a extensão territorial do Bioma Cerrado, totalizando uma área de 2.036.448 km².



Figura 1 - Distribuição do Bioma Cerrado no território nacional, de acordo com fontes do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (2009).

Ferri (1969) descreve o cerrado como sendo

... uma fisionomia peculiar: sobre um tapete em que predomina as gramíneas e que reveste o solo de maneira mais ou menos completa desenvolvem-se árvores e arbustos, ora isolados, ora em grupos, geralmente tortuosos, de cascas espessas com freqüentes sinais de queima, de folhas grandes, simples ou divididas, coriáceas, brilhantes ou revestidas de inúmeros pêlos (FERRI, 1969, p. 13).

Apesar do seu tamanho e importância, o Bioma Cerrado é um dos ambientes mais ameaçados do mundo. Dos mais de dois milhões de km² de vegetação nativa restam apenas 20% e a expansão da atividade agropecuária pressiona cada vez mais as áreas remanescentes.

Insumos utilizados na terra podem fazê-la produzir mais e melhor e sua acidez pode ser corrigida. Isso faz com que o solo tenha um nível de acidez adequado para tornar-se fértil e vir a produzir e possa ser cada vez mais explorado.

Na realidade, o que se vê é que há pouca proteção ao cerrado e segundo Franco (2004):

O Cerrado é muito rico em diversidade vegetal. Estima-se em cerca de 10.000 espécies, entre arbóreas, arbustivas e herbáceas, parte delas sequer foi catalogada. Dentre as árvores, as mais conhecidas são o ipê, o barbatimão, a perobinha-do-campo, o pequi, o pau-terra, e o pau-santo. Das herbáceas, pode-se citar o capim-flecha, o cajuzinho-do-campo, a douradinha e a catuaba (FRANCO, 2004, p.15).

Infelizmente, o cerrado encontra-se ameaçado e algumas espécies de fauna e flora já se encontram em vias de extinção. Esta ameaça se dá em virtude da transformação econômica que ocorre no mundo, o que não é diferente no Brasil, causando impactos ambientais, mesmo sabendo-se que o Bioma Cerrado faz com grande competência o sequestro de carbono.

Guimarães (2000) caracteriza a questão da seguinte forma: “A vegetação nativa do cerrado, graças ao sistema de raízes profundas, permite que o carbono seja estocado no solo, em vez de subir à atmosfera, o que contribuiria para o aumento do efeito estufa. Por isso, conservar o cerrado é prestar um serviço para todo o planeta e para as gerações futuras” (GUIMARÃES, 2000, p. 14).

Ainda conforme Guimarães, “todos sabemos que no Cerrado se encontra o nascedouro das principais bacias hidrográficas do continente sul-americano (a amazônica, a platina e a sul-africana)” (GUIMARÃES, 2000, p. 14). Em diversos Estados brasileiros, já existe legislação com programas para a proteção ao meio ambiente, especialmente aos seus biomas, visto que ultimamente a degradação está bastante acelerada.

Conforme Trennepohl (2008), “a crise ambiental que assola o planeta não é preocupação de hoje, sequer da década passada. Remonta a um tempo mais distante. O desenfreado espírito desenvolvimentista do homem, mormente nos últimos cem anos, retrata com fidelidade o panorama do crescimento econômico e industrial, desconsiderando, muitas vezes, qualquer custo ou sacrifício ao meio ambiente” (TRENNEPOHL, 2008, p. 41).

Mesmo com uma boa legislação ambiental, o crescimento do Brasil é bastante preocupante em face das inúmeras violações dessas normas. O desenvolvimento sustentável é a solução procurada por todos.

Ressalta-se que não há explicitamente na Constituição Federal de 1988 dispositivos em defesa do Cerrado em consequência disso são raros os programas a nível federal voltados exclusivamente para o Cerrado, ao contrário do que ocorre por com a Bioma Mata Atlântica.

Em um comparativo, ambos os biomas são de suma importância para a humanidade, ou seja, tanto a Mata Atlântica como o Cerrado possuem uma grande biodiversidade e deveriam ser igualmente amparados.

O desenvolvimento sustentável é a solução procurada por todos os países a fim de proteger as gerações futuras, conciliando a produção e exploração econômica com o meio ambiente.

Desta forma nos ensina Chaves (2008) sobre a diversidade do Cerrado:

O bioma Cerrado destaca-se por sua biodiversidade. A flora é considerada a mais rica dentre as savanas do mundo. Das 774 espécies de árvores e arbustos existentes, 429 são restritas à região de ocorrência. Além da importância apresentada pela flora no contexto biológico, deve-se ressaltar a utilidade de algumas espécies para as populações locais (CHAVES, 2008, p.319).

Toda esta biodiversidade à beira de um colapso é notada, também, por Chaveiro (2005), quando fala sobre a metamorfose da tradição e os novos adereços das paisagens do cerrado goiano.

Os estudos desenvolvidos por Almeida (2002) sobre o sertão, Mendonça (2004) sobre os povos cerradeiros, Moraes (2004) sobre a captura do território goiano pela globalização, Chaveiro (2001) sobre o *ethos* urbano de Goiânia, de Rigonato (2005) sobre as plantas medicinais e trabalhos acadêmicos, De Deus (2002), Castro (2004), Neto (2004) e outros nos esclarecem que o território goiano, os seus lugares, as suas paisagens e os seus símbolos passam por uma mutação profunda (CHAVEIRO, 2005, P.53).

Este panorama atual do Bioma Cerrado mostra quão necessárias são as ações que devem ser implementadas para a proteção e conservação deste bioma face ao crescimento econômico, especialmente, da agropecuária.

2 O SISTEMA BRASILEIRO DE TRIBUTAÇÃO

O Brasil adotou, desde a Constituição de 1891, o federalismo como forma de Estado, passando a ser uma República Federativa, conforme reza o artigo primeiro de sua última Constituição, datada de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...]” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006, p. 17).

A norma Constitucional acima descrita trata, inclusive, de cláusula pétrea, ou seja, aquela que não pode ser alterada nem mesmo por Emenda Constitucional, conforme artigo 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006, p. 103, 104).

Para Figueiredo (2001), o federalismo nasceu nos Estados Unidos como uma forma de reação aos domínios ingleses: os Estados deixavam a condição de soberania para se unirem em um só.

Já para Tavares (2006), o nascimento do federalismo se deu nas tribos israelenses, no século XIII. A maioria dos doutrinadores, contudo, concordam que o nascimento da Federação ocorreu historicamente nas colônias americanas.

Para Da Silva (2009), o Estado Federal é o todo, aquele que possui personalidade jurídica de Direito Público internacional e que é formada, no Brasil, pela União como ente federal, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios.

Há na CF/88 a possibilidade de criação de territórios, por lei complementar, conforme art. 18, § 2º, combinado com art. 33. Mas o texto constitucional acabou com os territórios até então existentes, por disposição dos art. 14 e 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que transformaram os territórios de Roraima e Amapá em Estados Federados, enquanto que Fernando de Noronha foi integrado ao Estado de Pernambuco:

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º - A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º - Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º - O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º - Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006, p. 254).

A Federação brasileira é composta, atualmente, por 26 Estados e o Distrito Federal, divididos em 5.562 municípios. Goiás é composto, atualmente, por 246. Associação Goiana dos Municípios (2009).

Com esta divisão, cada ente da federação possui autonomia, ou seja, os Estados-membros, o Distrito Federal e os municípios possuem autonomia própria, quais sejam a administrativa, legislativa e tributária, mas apenas os Estados, Distrito Federal e União têm autonomia judiciária.

Como bem explica Moraes (2006) sobre a repartição de competências, “a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal” (MORAES, 2006, p. 270).

Sobre a competência legislativa em matéria de tributos, estabelece o art. 24, inciso I, da CF/88, que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário” (BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2006, p. 58).

Entretanto, aplicando-se as regras de interpretação constitucional, que determinam que o texto constitucional deva ser entendido em sua integralidade, tal competência se estende também aos municípios, por força do art. 30, inciso I, que estabelece sua competência de legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que os artigos 145, 149-A e 156 lhe atribuem capacidades tributárias próprias.

A par da competência tributária legislativa, a Constituição Federal fixa, ainda, a capacidade para instituir tributos, a qual implica, no seu bojo, também na disposição arrecadatória de fiscalização, de cobrança, normativa, de exigir o cumprimento de obrigações acessórias e punitiva em relação aos tributos de sua envergadura.

Tais competências tributárias estão definidas nos artigos 145, 148, 149, 149-A, 153, 154, 155, 156, 177, §4º e 195, I a IV e § 6º, todos da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal também define competências negativas expressas (imunidades) ou tácitas (não-incidência), vedando expressamente ou não prevendo habilidades para legislar sobre determinadas matérias, pessoas ou situações jurídicas.

Autorizada pela norma constitucional a instituição de tributos pelos entes federados, a estes compete a produção dos atos legais e normativos referentes ao tributo a si destinado, no que se convencionou chamar de legislação tributária própria, definida pelo art. 96 do Código Tributário Nacional (BRASIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2008, p. 688).

A imposição de tributos, por meio da edição de leis e atos normativos que fixam sua exigibilidade tem como objetivo dotar o Estado de recursos financeiros necessários para a persecução de suas finalidades qual seja promover o bem comum entre os cidadãos.

As finanças públicas compreendem a arrecadação dos tributos que trará recursos ao Estado, chamados de receitas públicas.

Segundo Aranha (2001), referenciando a história:

os governados pagavam tributos aos governantes, seja como o próprio “preço” da maior força dos segundos, ávidos em amealhar pessoalmente em detrimento dos mais fracos, seja como espécie de indenização pelo trabalho dos chefes encarregados de gerir a ordem, a disciplina, a segurança, a representação perante outras tribos etc.; seja, no embrião mais moderno da tributação, para conferir recursos necessários aos gastos, visando o próprio bem da comunidade (ARANHA, 2001, p.28).

Moraes (2006) define o sistema tributário como “o conjunto de princípios constitucionais que informa o quadro orgânico de normas fundamentais e gerais de Direito Tributário vigentes em determinado país” (Morais *apud* ATALIBA, 2006, p. 765).

Um dos elementos deste quadro orgânico que compõe o ordenamento jurídico brasileiro são as leis infraconstitucionais, como o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, por força do disposto no artigo 146, III da Magna Carta.

2.1 Tributos

O CTN, em seu artigo 3º, conceitua tributo da seguinte maneira:

Art. 3º. Tributo é caracterizado como uma prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua ato ilícito e que seja instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 2008, p. 680).

O direito de tributar decorre do poder de Império do Estado, pelo qual é destinada parcela do patrimônio dos cidadãos para os cofres públicos, por meio da cobrança de tributos, sejam eles impostos, taxas e contribuição (Hempel *apud* NOGUEIRA, 2007).

O direito de tributar no Brasil emana da Constituição Federal, pois só ela possui a capacidade de legitimar a criação de Lei tributária, preceituando a entrada em vigor somente no ano seguinte à sua criação.

Jardim (2008) esclarece que o constituinte comunicou competência tributária tão somente às pessoas políticas, relevante citar, aquelas dotadas de poder legislativo. Logo, são competentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios (JARDIM, 2008, p. 62).

Tal se dá para demonstrar a desigualdade que resultou do desequilíbrio das forças postas em ação na Assembleia Nacional Constituinte e do predomínio da vontade da União Federal, em confronto com o evidente caráter descentralizador da Carta de 1988.

Assim, por um lado, a Constituição Federal atribuiu aos entes federados estaduais e municipais – em especial, a estes – grande parcela de responsabilidades públicas, como o ensino fundamental, a organização das cidades, a segurança pública, a saúde pública, a assistência social, o amparo à infância, aos idosos e a promoção do trabalho, entre outras obrigações. Por outro lado, atribuiu competências tributárias insuficientes para a manutenção destas políticas públicas, reservando para a União Federal os melhores e maiores tributos.

Esta situação redundou na necessidade de estabelecer critérios de repartição obrigatória de receitas tributárias entre os entes da federação, além de fortalecer as já existentes e danosas práticas do clientelismo político institucional, no qual quem tem os recursos troca os mesmos por apoio político ou filiação partidária.

São competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal:

a) Tributos da União Federal

▪ *Impostos:*

- imposto sobre a importação e a exportação - art. 153, I e II;
- impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPF, IRPJ, IRRF) - art. 153, III;
- imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - art. 153, IV;
- imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) - art. 153, V;
- imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) - art. 153, VI;
- imposto sobre Grandes Fortunas (não instituído) - art. 153, VII;
- impostos residuais: competência para instituir qualquer outro imposto que não tenha fato gerador e base de cálculo próprios dos já previstos - art. 154, I;
- impostos Extraordinários: competência para instituir impostos quaisquer, sem limitações, em caso de guerra externa ou sua iminência - art. 154, II.

▪ *Empréstimos Compulsórios:*

- empréstimos compulsórios em caso de calamidade pública ou guerra - art. 148, I;
- empréstimos compulsórios em caso de relevante investimento público - art. 148, II.

▪ *Taxas:*

- taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos divisíveis prestados à população ou postos à sua disposição - art. 145, II.

▪ *Contribuições de Melhoria:*

- contribuição de melhoria instituída em razão da realização de obras públicas federais, de que resulte valorização imobiliária - art. 145, III.

▪ *Contribuições Sociais:*

- contribuições sociais vinculadas ao atendimento das despesas da previdência, da assistência social e da saúde (PIS, Cofins, CSLL) - art. 149, caput c/c art. 195, I a IV;

- contribuição previdenciária patronal;
 - contribuição previdenciária do trabalhador ou autônomo;
 - contribuição previdenciária do aposentado;
 - contribuição social sobre a receita dos concursos de prognósticos;
 - contribuição social sobre a importação de bens e serviços (PIS/COFINS – Importação);
 - contribuição Social Adicional para Reposição das Perdas Inflacionárias do FGTS;
 - contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT);
 - contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), também chamado "Salário Educação";
 - contribuição ao Funrural;
 - outras.
- *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE):*
- CIDE Combustíveis - art. 177, parágrafo 4º;
 - CIDE Royalties - Lei nº 10.168/2000;
 - contribuição ao INCRA - Lei nº 2.613/1955); e
 - adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM) - Lei nº 10.893/2004.
- *Contribuições de Interesse das Categorias Profissionais e/ou Econômicas:*
- são contribuições variadas, ditas parafiscais, por não se destinarem, regra geral, a abastecer os cofres públicos, mas, sim, a manter entidades privadas que prestam serviços profissionais e/ou econômicas, como, o SESI, o SENAI, o SENAC, o SESC, o SEBRAE, o SENAR e outros, os Conselhos Regionais Profissionais (OAB, CREA, CRECI, CRM, etc.), as entidades sindicais (CNA, CONTAG, Sindicatos) e Fundos de Desenvolvimento (Fust, Funttel, etc.). Tais contribuições são instituídas pela União Federal, por meio de lei, mas são arrecadadas e fiscalizadas, em sua maioria, pelas próprias entidades que beneficiam.

b) Tributos dos Estados e do Distrito Federal

- *Impostos:*
 - imposto sobre a transmissão *causa mortis* e doações de quaisquer bens e direitos (ITCD) - art. 155, I;
 - impostos sobre a circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS) - art. 155, II;
 - imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) - art. 155, III.
- *Taxas:*
 - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos divisíveis, prestados à população ou postos sua disposição - art. 145, II.
- *Contribuições de Melhoria:*
 - contribuição de melhoria instituída em razão da realização de obras públicas estaduais de que resulte valorização imobiliária - art. 145, III.
- *Contribuições Sociais:*
 - contribuição social previdenciária patronal e cobrada dos servidores estaduais, na existência de regimes próprios de previdência - art. 149, § 1º.

c) Tributos dos Municípios

- *Impostos:*
 - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) - art. 156, I;
 - imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) - art. 156, II;
 - serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (ISS) - art. 156, III.

- *Taxas:*
 - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos divisíveis, prestados à população ou postos à sua disposição - art. 145, II.
- *Contribuições de Melhoria:*
 - contribuição de melhoria instituída em razão da realização de obras públicas municipais de que resulte valorização imobiliária - art. 145, III.
- *Contribuições Sociais:*
 - contribuição social para o custeio do serviço de iluminação pública - art. 149-A.

De acordo com dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), em 2008, o montante de impostos arrecadados atingiu os seguintes valores, mostrados na Tabela 2.

Tabela 2 – Total da Arrecadação de Impostos, em 2008

Níveis	Valores em R\$
União Federal:	R\$ 746.768 milhões
Estados e Distrito Federal:	R\$ 287.133 milhões
Municípios:	R\$ 56.919 milhões

Fonte: CNM, 2008.

As diferenças se tornam mais acentuadas quando se verifica que, em relação aos Estados, o ICMS representa o valor de R\$ 222.265 milhões e é dividido entre os 26 Estados e o Distrito Federal, ao passo que a União Federal tem como tributos principais o Imposto de Renda (180 milhões), a Contribuição Previdenciária (161 milhões), as Contribuições para o PIS e para a Cofins (154 milhões), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (45 milhões) e o IPI (37 milhões) (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2009).

No caso dos municípios, o principal tributo em arrecadação é o Imposto sobre Serviços (ISS).

Assim, com base nos dados apresentados, verifica-se que os Estados dependem muito mais dos recursos transferidos pela União e os municípios dependem, ainda mais, dos recursos transferidos pela União e pelos Estados do que de suas próprias capacidades arrecadatórias.

2.2 Repartição da Receita Tributária

A própria Constituição Federal, percebendo que o desequilíbrio orçamentário causado pela incorreta repartição das competências tributárias poderia inviabilizar a execução das políticas públicas e a própria existência dos entes federativos menos favorecidos com atividades econômicas que pudessem gerar arrecadação tributária, já estabeleceu, nos seus artigos 159 a 162, critérios de repartição obrigatória das receitas tributárias, determinando que a União e também os Estados repassem aos municípios parcelas da arrecadação de seus próprios tributos.

Por outro lado, tal critério teve um caráter negativo, ao criar uma dependência dos entes municipais em relação ao Estado e à União Federal, sendo que suas receitas variam conforme a arrecadação destas entidades federativas.

Entre as diversas hipóteses de repartição das receitas tributárias, estabelece o art. 158, inciso IV da Carta Constitucional:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal (BRASIL, Constituição Federal, 2006, p. 188).

O que importa ressaltar, no momento, é que do total da arrecadação tributária de ICMS do Estado de Goiás, 25% (vinte e cinco pontos percentuais) devem ser creditados mensalmente na conta de cada município goiano, sendo que tais valores repassados representam, na média dos municípios de Goiás, aproximadamente, 20% (vinte por cento) de sua receita total e qualquer variação para mais ou para menos significa alteração de seu planejamento financeiro, seja pela necessidade de corte de despesas necessárias, seja pela possibilidade de mais investimentos em políticas públicas.

2.3 O ICMS

A origem do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações (ICMS) remonta à instituição do antigo imposto sobre Vendas Mercantis, instituído pela Lei Federal nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, que orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o Exercício de 1923, o qual foi transformado, pela Constituição de 1934, no imposto sobre Vendas e Consignações (IVC), passando a incidir também sobre as operações de consignação de mercadorias. Recepcionado pela Constituição de 1946, o IVC vigorou até 31 de dezembro de 1966, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, que substituiu o IVC pelo imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICM (TEIXEIRA, 2002).

A adoção do ICM pelo Brasil no lugar do IVC não foi uma simples mudança de siglas, mas representou a implantação no País de um tipo meio modificado de imposto sobre o valor agregado, não-cumulativo, enquanto o IVC era muito criticado por incidir “em cascata”, ou seja, sobre todas as fases da cadeia produtiva em alíquota cheia.

A norma legal que instituiu o ICM, originalmente, foi a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, posteriormente transformada no Código Tributário Nacional (CTN) pelo Ato Complementar nº 36, de 13 de março de 1967. A Lei nº 5.172 foi, mais tarde, alterada pelo Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, o qual, em seu Art. 3º, § 1º, determina:

Art. 3º O imposto sobre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado.

§ 1º A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Deste modo, ao mesmo tempo em que o legislador institui a tributação não-cumulativa das mercadorias, transfere aos Estados-membros a competência legislativa sobre o imposto, respeitados os termos da Lei Federal.

Na Assembleia Constituinte, que promulgou a atual Carta Brasileira, as discussões sobre o ICM foram extensas, tendo sido acrescentada à competência tributária dos Estados o poder de instituir imposto também sobre serviços de transportes interestaduais,

intermunicipais e de comunicação, razão pela qual o antigo ICM passa a ter a atual denominação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de transportes interestaduais, intermunicipais e de comunicação, mais conhecido pela sigla ICMS.

Embora na Constituinte tenha surgido a ideia de criação de um imposto sobre valor agregado puro, de competência federal, nos termos dos vigentes na União Europeia e nos Estados Unidos, e de repartição das receitas entre os Estados e Distrito Federal, tal iniciativa não vingou, por força das pressões exercidas pelos governadores e bancadas estaduais.

Restou, assim, a competência legislativa aos entes estaduais, cabendo à lei complementar regular diversos aspectos do tributo, conforme previsto nas alíneas do inciso XII, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal, que determinam:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993):

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001);
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

O ICMS é definido por Aranha (2001) como “imposto indireto porque, embora juridicamente recaia diretamente sobre o comerciante ou produtos, quem vai arcar com o ônus, indiretamente, é o consumidor final.” (ARANHA, 2001, p. 122).

Já para Alexandre (2008), o ICMS possui função fiscal, pois é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal e representa a maior fonte de receita desses entes federados. É regulamentado, atualmente, nos termos acima transcritos pela Lei Complementar 87/1996, tendo sido posteriormente alterada pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

Esse tributo tem como fato gerador operação relativa à circulação de mercadoria e quem paga é o contribuinte, pessoa física ou jurídica. O ICMS pertence ao Estado e 25% do valor arrecadado deverá ser repassado aos municípios do Estado.

O ICMS, conforme Velloso (2007), é o imposto de maior volume em arrecadação regulamentado pela Constituição Federal, visto que ele consagra imunidades, discorre sobre o caráter seletivo e não é cumulativo, além de ter suas alíquotas e sua incidência sobre operações específicas.

Para Harada *apud* Miranda (2009),

o imposto sobre circulação de mercadorias é o imposto sobre o negócio jurídico bilateral, consensual, da compra-e-venda, e sobre qualquer outro regime jurídico bilateral, ou unilateral, de que irradie circulação.

Não atinge desde logo contrato de comissão de venda se não há tradição da posse imediata ou mediata da mercadoria (Harada *apud* MIRANDA, 2009, p. 408).

Em que pesem as considerações de Velloso (2007), acima expostas, o ICMS tem sido objeto de inúmeras discussões entre os Estados-membros e de acirrado debate no âmbito judicial ou doutrinário, seja em razão da “guerra fiscal” que se instaurou entre os Estados desenvolvidos e em desenvolvimento, na disputa pela localização de novos empreendimentos ou mudança de outros já existentes, seja pela impenetrável e confusa legislação dos Estados, obrigando os contribuintes a manter verdadeiros aparatos jurídicos para atender às exigências das Fazendas Públicas Estaduais.

Acrescenta-se a esta tumultuada relação entre os Estados e os contribuintes a crescente utilização, de forma abusiva, pelas legislações estaduais, do instituto da substituição tributária por operações ainda a realizar, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, o que tem onerado bastante o custo dos produtos brasileiros.

Todas estas diferenças e questionamentos têm levado o Governo Federal a propor segundas Reformas Tributárias, como a atualmente em curso de votação no Congresso Nacional, que prevê a transformação do ICMS em um imposto sobre valor agregado (IVA),

de legislação federal unificada e fiscalização estadual. Tais propostas, no entanto, esbarram na falta de *quorum* e de vontade política dos governos estaduais para abrir mão do ICMS.

2.4 A repartição das receitas de ICMS com os municípios

A Constituição Federal determina que os Estados devam repartir 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do ICMS entre os municípios de seu território. O texto constitucional estabelece apenas algumas regras referentes a essa distribuição: das parcelas de receita pertencem aos municípios, 3/4 destinados ao ICMS e 1/4 de acordo com o que dispusera cada lei estadual, dos territórios e Federal, como mostra a Figura 2.

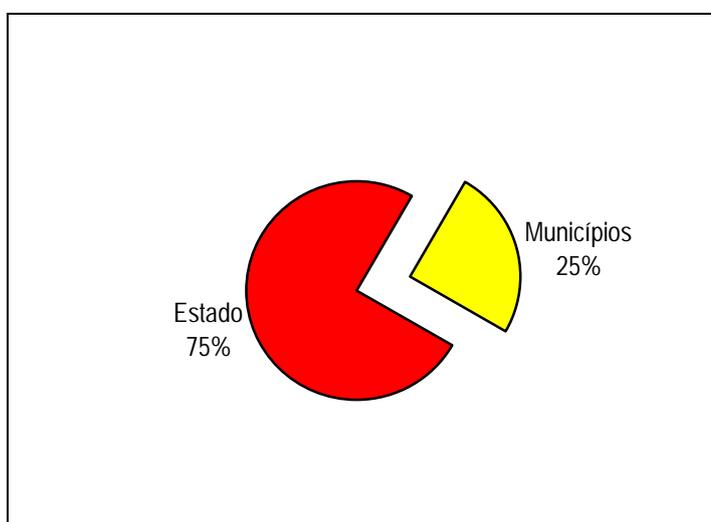


Figura 2 - Repasse de recursos do ICMS aos municípios, segundo a Constituição Federal.

O art. 161, incisos I e III da Constituição Federal estabelece, ainda:

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Cada Estado, no entanto, em atenção à determinação constitucional pode instituir suas próprias normas para distribuição do imposto, levando em consideração questões políticas, econômicas e sociais.

Pode, inclusive, como é o caso do Estado de Goiás, aumentar o percentual distribuído em razão do valor adicionado, ou seja, cada Estado tem a faculdade de gerir seu montante.

No entanto, tal regulamentação estadual deve atender ao disposto em lei complementar federal, conforme definido no art. 161 da Magna Carta, vigendo, atualmente, neste sentido, a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que estabelece as seguintes regras no § 1º do art. 3º, alterado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006):

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006);

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Os parágrafos seguintes do art. 3º da referida lei complementar definem a forma de apuração do valor adicionado, o contencioso administrativo, a publicidade dos dados e outras medidas de apuração do índice a ser atribuído a cada município na repartição da receita.

No âmbito da legislação de Goiás, a Lei nº 13.661, de 20 de julho de 2000, altera a Lei nº 11.242, de 13 de junho de 1990, que instituiu a Comissão de Elaboração dos Índices de Distribuição do ICMS (COÍNDICE/ICMS), a qual, por meio da Resolução nº 16, de 21 de junho de 2000, alterada pela Resolução nº 33/2002, dispõe sobre os critérios para a elaboração dos índices de participação dos municípios nas receitas provenientes do ICMS.

Dispõe o Art. 2º, § 1º da Resolução nº 16/2000:

Art. 2º A parcela da receita pertencente aos municípios, correspondente aos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, será distribuída de acordo com o índice de participação aprovado para cada município.

§ 1º O índice de participação será composto de duas frações, que serão determinadas levando-se em consideração os seguintes percentuais:

I - o de 90% (noventa por cento), que terá por parâmetro o valor adicionado, apurado pela relação percentual entre o valor adicionado de cada município e o valor total do Estado, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, realizadas ou cuja prestação tenha-se iniciado em seus respectivos territórios; percentual que corresponderá à média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - o de 10% (dez por cento), complementar, distribuído em quotas iguais entre todos os municípios.

Por outro lado, estabelece o art. 3º a forma de apuração do índice devido a cada município, determinando que:

Art. 3º O valor adicionado, que comporá o índice de participação dos municípios, referido no artigo anterior, nas receitas oriundas do ICMS, corresponderá à soma dos valores das mercadorias saídas menos a soma dos valores das mercadorias entradas, acrescido ao resultado quando nulo ou positivo, dos seguintes valores, em cada ano civil, no âmbito do município considerado:

I - da prestação de serviço de transporte intermunicipal ou interestadual, originado em município goiano;

II - da prestação de serviço de comunicação em município goiano;

III - da aquisição, em território goiano, de mercadorias ou produtos sem documento fiscal emitido pelo remetente, na situação em que a legislação transfere a responsabilidade pela emissão do documento ao estabelecimento adquirente;

IV - da base de cálculo da arrecadação efetivada em operações ou prestações eventuais, efetuada no documento DARE 3.1, cujos códigos de receita e condição de pagamento forem 108 e 4111, respectivamente, conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 5º desta Resolução;

V - da base de cálculo constante de auto de infração referente às operações ou prestações oriundas de ação fiscal, de valor adicionado não lançado na DPI, lavrados contra qualquer contribuinte do ICMS, que enseje valor econômico alcançado pelo conceito de valor adicionado previsto no art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e conforme disposições contidas no inciso IV do parágrafo 1º do art. 5º desta Resolução, desde que:

1. o período de referência do lançamento, que constituiu o crédito tributário, situe-se na vigência da referida lei complementar;

2. os autos de infração, não considerados em índices anteriores, que no respectivo ano base para o cálculo do índice, tenham sido:

a) parcelados espontaneamente; ou

b) inscrito na dívida ativa, excluída a inscrição decorrente de denúncia de parcelamento espontâneo concedido no ano base de cálculo do índice; ou

c) quitados no respectivo ano base, excluída a quitação de autos parcelados espontaneamente ou inscrito em dívida ativa nesse mesmo ano;

Parágrafo único. Tratando-se de auto de infração expresso em moeda anterior à instituição do Real, no momento de sua conversão, deverá o seu valor base de cálculo ser atualizado monetariamente até a data do início de vigência da moeda atual e para fins de cálculo dos fatores de atualização monetária de sua base de cálculo, adotar-se-á o previsto em Legislação Tributária.

VI – do valor do ICMS retido na fonte, sobre a margem de lucro da comercialização da venda para consumidor final, no regime de substituição tributária pelas operações posteriores;

VII – do valor da comercialização da energia elétrica, desde a produção até o consumo final;

VIII - dos valores relativos às operações ou prestações espontaneamente confessadas por contribuintes.

Como se percebe, são muitos os fatores que envolvem a exata definição do percentual da receita distribuída pelo Estado de Goiás a cada município, lembrando que tais fatores são dinâmicos, ou seja, estão em constante mutação, em razão das atividades econômicas dos contribuintes, da ação da fiscalização, das informações fornecidas pelos próprios municípios e pelas empresas e dos recursos apresentados pelos interessados.

Se considerada a arrecadação tributária do Estado de Goiás em 2008, constante da Tabela 3, observa-se que o percentual distribuído aos Municípios, naquele ano, foi de R\$ 10.356.686.276,00 (GOIÁS. Secretaria da Fazenda, 2009).

Tabela 3 – Total da arrecadação tributária do Estado de Goiás, em 2008

Classificação da Receita	Valores em R\$	% Receita Bruta Total
ICMS espontâneo	6.331.938.237,65	61,13%
ICMS ação fiscal	66.602.335,07	0,64%
ICMS divida ativa	140.175.261,96	1,35%
ICMS acumulado	6.538.715.834,68	63,13%
IPVA espontâneo	351.067.810,93	3,38%
IPVA ação fiscal	746.378,38	0,00%
IPVA divida ativa	2.195.887,68	0,02%
IPVA acumulado	354.010.076,99	3,41%
ITCD espontâneo	54.552.492,06	0,52%
ITCD ação fiscal	561.212,30	0,00%
ITCD divida ativa	1.106.547,61	0,01%
ITCD acumulado	56.220.251,97	0,54%
Outros Tributos	75.008.833,36	0,72%
Total dos Tributos	7.023.954.997,00	67,82%
Outras Receitas	3.332.731.279,00	32,17%
Receita Bruta Total	10.356.686.276,00	100,00%

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, 2009.

Como se observa, é um valor significativo, sendo que quaisquer alterações na forma de cálculo desta distribuição representam matéria de muito interesse dos municípios.

Os tributos ora vistos apresentam uma peculiaridade em termos de Brasil: todos eles, de acordo com a Constituição Federal, são capazes de regular parte de sua destinação para o meio ambiente.

Conforme Franco e Figueiredo (2007), a Constituição Federal é capaz de criar condições de implementar taxas redistributivas que correspondem a serviços públicos na fiscalização dos serviços ambientais.

É perfeitamente possível, por meio de um imposto como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), destinar uma parte dele para aquele que vier a cuidar de sua propriedade ou terreno. Em alguns Estados, como o Paraná, por exemplo, foi criado o IPTU

Verde, como forma de recompensar aqueles que cuidam de seu terreno mediante a redução do imposto a ser cobrado.

Da mesma forma, é possível haver redução no Imposto de Renda (IR) pelos cuidados dispensados na preservação do meio ambiente e, assim, sucessivamente. Todos os tributos são capazes de produzir tal efeito.

3 O ICMS ECOLÓGICO: ANTECEDENTES, CONCEITOS E APLICABILIDADE

3.1 Antecedentes

Importantes são os debates em torno do dispositivo legal que permite o repasse de parte dos recursos do ICMS aos municípios para ações de preservação e conservação do meio ambiente, o chamado ICMS Ecológico.

Na prática, o ICMS Ecológico se constitui numa importante fonte de recursos para estimular ações ambientais nos municípios, propondo de forma clara a preservação ambiental e dando incentivo à ecologia, melhorando, no conjunto, a qualidade de vida.

De acordo com o economista Fabio Leite (2001), uma vez instituído pela Constituição Federal de 1988 o princípio legal que abriu a possibilidade de alocação de recursos oriundos da cobrança de impostos para a sustentabilidade ambiental, os Estados federativos passaram a contar com um importante mecanismo de política ambiental e fiscal. Nesse sentido, a primeira norma regulamentadora de repasse financeiro a partir de um tributo, com base no Art. 185 da Constituição Federal, foi de iniciativa da Assembleia Legislativa do Paraná, em 1991.

Posteriormente, em 1993, o Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar 59/1993 e Decreto 974/1993, regulamentou a aplicação de recursos para o ICMS Ecológico. Como resultado dessa medida fiscal, estima-se que houve um aumento de 950% em áreas ambientais protegidas naquele Estado (PEDRO, 2007, p. 2).

O Brasil, por meio de iniciativas pioneiras como as dos Estados do Paraná e São Paulo, por meio de estudos técnicos e participação em congressos, busca se integrar no cenário mundial em se tratando de Meio Ambiente como comprova sua presença em Projetos das Organizações das Nações Unidas (ONU), tais como: participação na I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em 1967; participação, em 1982, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), evento promovido, em conjunto pela ONU e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD); culminando com a realização, em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, da II CNUMAD ou ECO-92, cujas deliberações ficaram conhecidas mundialmente como a Agenda 21 para a sustentabilidade do meio ambiente.

3.2 Conceituação e finalidade do ICMS Ecológico

O ICMS Ecológico é um dispositivo legal que possibilita aos municípios receber parte dos recursos do ICMS, a serem aplicados em ações de sustentabilidade do meio ambiente. Para isso, Estados e Municípios precisam definir, em legislação própria, as diretrizes legais para se calcularem as quotas a que cada município tem direito a título de transferências constitucionais.

O que motiva o Legislativo a criar tal dispositivo é a necessidade premente de conter a destruição da natureza e, uma vez observados os limites constitucionais de distribuição de receitas tributárias, a aplicação do ICMS Ecológico se torna um instrumento que possibilita aumentar os níveis de preservação ambiental e de melhora na qualidade de vida.

Dessa forma, o ICMS Ecológico é um benefício financeiro destinado aos municípios para que os mesmos tomem atitudes de proteção em relação ao meio ambiente e possam investir na área ecológica, solucionando os problemas ambientais no âmbito de seus territórios.

Do ponto de vista tributário, Pires (2001) possui uma explicação lógica do que vem a ser este tributo, de sua não vinculação com o fato gerador, deixando claro que não é o nascimento de um novo tributo, ao afirmar que:

Na verdade não se trata de uma nova modalidade de tributo ou uma espécie de ICMS, parecendo mesmo que a denominação é imprópria a identificar o seu verdadeiro significado, de vez que não há qualquer vinculação do fato gerador do ICMS a atividades de cunho ambiental. Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, não há vinculação específica da receita do tributo para financiar atividades ambientais (PIRES, 2001, p. 3).

Não existe, de fato, no caso do ICMS Ecológico, o fato gerador, que consiste em uma situação definida em lei como necessária e suficiente para que se considere surgida a obrigação tributária.

Ainda sobre a questão tributária, Trennepohl (2008), destaca que o ICMS Ecológico possui o trinômio custo/benefício/meio ambiente. Sua principal finalidade é orientar a atividade empresarial, que antes era somente caracterizada pelo binômio custo/benefício, e agora pretende evidenciar-se pelo trinômio custo/benefício/meio ambiente (TRENNEPOHL, 2008, p. 79).

Há, portanto, que se destacar o caráter de proteção ao meio ambiente, uma vez que o ICMS Ecológico está estreitamente vinculado ao desenvolvimento de programas de preservação, como educação ambiental, criação e manutenção de unidades de conservação ou mananciais, como bem explica Zeola (2003).

Segundo Fiúza (2008), as experiências de aplicação do ICMS Ecológico são positivas em termos de preservação ambiental, abrindo, inclusive, a possibilidade de gerar rendas, ou seja, um parque, por exemplo, pode vir a ser objeto de exploração econômica por meio do ecoturismo ou servir a pesquisas científicas. Diz ele:

As experiências com o ICMS Ecológico têm demonstrado que se trata de uma medida positiva, principalmente em relação à conscientização sobre a conservação ambiental. Os municípios já conseguem perceber as unidades de conservação como uma oportunidade de gerar renda, e não como um empecilho ao desenvolvimento. A perspectiva de ampliar a receita advinda do ICMS Ecológico estimula os municípios a investir na conservação (FIÚZA, 2008, p. 2).

A exploração econômica possui o caráter de viabilizar a manutenção e preservação de um bem ambiental, criado a partir do ICMS Ecológico. Ações desta natureza representam um avanço nas questões que envolvem o Meio Ambiente.

O ICMS Ecológico torna-se, assim, um instrumento indispensável para o desenvolvimento de um modelo de gestão ambiental, conjugados esforços de Estados e Municípios no sentido de incentivar a criação de áreas a serem preservadas e de manter protegidas as já existentes, viabilizando, simultaneamente, as ações de administração e conservação (LOUREIRO, 2006, p. 18).

E, é justamente da busca de compensar os municípios que sofrem exceções por suas peculiaridades ambientais que trata o ICMS Ecológico. No que tange ao tributo, vê-se uma possibilidade de estimular estes municípios, priorizando as problemáticas ambientais e ecológicas, conservando e estruturando os mananciais em nível ecológico. São os problemas ambientais que operacionam o princípio da precaução, com o intuito de criar as condições diretas e objetivas, para lidar com certas situações.

Na prática, no entanto, observa-se resistência à implantação do ICMS Ecológico, haja vista que até o presente momento, apenas dez unidades da Federação criaram normas reguladoras da redistribuição de suas receitas tributárias em favor de municípios que não dispõem de recursos próprios para fazer frente a problemas ambientais ou ecológicos localizados em seus territórios.

A aplicação do ICMS Ecológico envolve questões ambientais, mas também questões tributárias e políticas, o que não justifica protelar a sua regulamentação e aplicação por todos os Estados.

Talvez o receio em relação ao desconhecido, a aversão a propostas inovadoras, que não raras vezes são causas para a manutenção de sistemas já consolidados, sejam os motivos para a demora na implantação dessa redistribuição das receitas tributárias, entretanto é necessário estabelecer em nível regional o mesmo diálogo que norteou a edição da Agenda 21, pautado pela solidariedade e cooperação dos Municípios mais desenvolvidos em benefício das comunidades ainda em desenvolvimento (PIRES, 2001, p.2).

Acima de tudo, é a relação custo-benefício que precisa ser devidamente avaliada: a sustentabilidade do ecossistema diz respeito a toda a sociedade e é um dever do Estado zelar pela coletividade. Nesse sentido, questões relativas ao meio ambiente e aos benefícios decorrentes da sua correta preservação precisam ser devidamente planejadas, dimensionadas e, sobretudo, regulamentadas. Para Loureiro (2006), o ICMS Ecológico tinha tudo para se transformar em uma ferramenta estéril, por conta do recurso ser utilizado em outras ações, porém, felizmente, isso não ocorreu: pelo contrário, apresenta-se como um instrumento de compensação de incentivo.

Freitas (1999) destaca das propostas para o ICMS Ecológico duas funções principais: a compensatória e a incentivadora.

- **a função compensatória:** consiste em recompensar os municípios que possuem áreas protegidas em seu território e que, dessa forma, estão impedidos de destinar aquelas áreas para atividades produtivas tradicionais, que poderiam gerar maior arrecadação financeira.
- **a função incentivadora:** consiste em estimular a adoção pelos municípios de iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, encorajando tanto a ampliação das áreas de conservação e outros espaços, quanto a manutenção de sua qualidade quando há, incorporados ao ICMS Ecológico, critérios qualitativos.

Os critérios para a destinação dos recursos variam de Estado para Estado, de acordo com suas características ambientais ou socioeconômicas, observando-se sua utilização, por exemplo, em unidades de conservação, mananciais, terras indígenas, educação ambiental, coleta de resíduos tóxicos e recuperação do patrimônio histórico.

3.3 Redistribuição de receitas tributárias para o ICMS Ecológico

Para implementar o ICMS Ecológico, os Estados tiveram de se valer da fundamentação legal consagrada no Art. da Constituição Federal, que dispõe claramente a respeito da redistribuição de receitas tributárias, estabelecendo que 25% da arrecadação do ICMS estadual pertencem aos municípios.

Os Estados são responsáveis pela arrecadação do ICMS, sendo sua principal fonte de recursos, mas a eles pertencem apenas 75% da arrecadação; os outros 25% devem, por força de dispositivo constitucional, aos seus municípios.

Mediante legislação própria, portanto, o Estado deverá estabelecer critérios para o repasse dos 25% a que cada município tem direito. Certamente, os municípios não receberão quotas iguais, mas, por outro lado, a definição dos valores a serem destinados a eles não poderá ser feita aleatoriamente. Cabe ao Estado definir em legislação específica que percentual dos 25% a serem redistribuídos serão destinados para unidades de conservação, mananciais, terras indígenas e outras atividades ambientais.

Na Tabela 4, é possível visualizar o percentual que os Estados da Federação, que adotam o ICMS Ecológico, destinam aos seus municípios.

Tabela 4 – Destinação de recursos para o ICMS Ecológico

ESTADO	ANO	CRITÉRIOS	
		Unidades de Conservação, Terras Indígenas e outras Áreas especialmente protegidas (%)	Outros critérios ambientais (%)
Paraná	1991	2,5	-
São Paulo	1993	0,5	-
Minas Gerais	1995	0,5	0,5
Rondônia	1996	5,0	-
Amapá	1996	1,4	-
Rio Grande do Sul	1998	7,0 ⁽¹⁾	-
Mato Grosso	2001	5,0	2,0
Mato Grosso do Sul	2001	5,0	-
Pernambuco	2001	1,0	5,0
Tocantins	2002	3,5	9,5

Fonte: Loureiro, 2006.

Percebe-se que do percentual que é destinado, caberá ao município implementar o recurso conforme suas necessidades de proteção ao meio ambiente.

3.4 ICMS Ecológico como Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

Embora seja indispensável, nos marcos da civilização contemporânea, a criação de um arcabouço normativo que trate das relações do homem com a natureza, a simples existência de normas é uma condição necessária, mas não suficiente para garantir a proteção do meio ambiente. A questão extrapola a ação individual e depende da formulação de políticas globais, regionais, estaduais e municipais que canalizem recursos para o desenvolvimento de ações que, a curto, médio e longo prazos, concorram para a preservação dos ecossistemas.

Como sugere Trennepohl (2008),

Não basta mais ao Direito Ambiental global perfilhar entendimento de que o princípio do poluidor-pagador seja suficiente para obter resultados satisfatórios de proteção.

Essa satisfação de resultados depende de adoção de políticas e ações governamentais de desestímulo à proteção e ao consumo de produtos poluentes e incentivo e prestígio a produtos, serviços bens auto-sustentável (TRENNEPOHL, 2008, p. 63).

Multar e cobrar taxas de um cidadão que venha a degradar o meio ambiente não é suficiente, é preciso algo mais, algo que desperte o interesse pela proteção à natureza.

Fruto desta tomada de consciência de que unicamente a punição por si só não seria suficiente, criou-se um modelo diferente e totalmente antagônico ao processo de penalidades: quem preserva o meio ambiente teria algo a receber. Daí surge o princípio, já consagrado na legislação ambiental, do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

O pagamento ou a compensação por serviços ambientais consiste na transferência de recursos, monetários ou não, a quem ajuda a manter ou a produzir os serviços ambientais.

Como os benefícios dos serviços ambientais se estendem a todos, nada mais justo que as pessoas que contribuem para a conservação e a manutenção dos serviços recebam incentivos. Com essa iniciativa, o cidadão não se preocupa com a punição e desperta para a recompensa, invertendo a máxima “poluidor-pagador” para “preservador-recebedor”.

Uma política ambiental punitiva, reativa, não é suficiente para conter a poluição dos rios, o desmatamento das florestas ou a destruição das nascentes. Ao contrário, uma política de governo que se mostrasse proativa, que se preocupasse em prevenir ao invés de remediar, que criasse mecanismos de recompensa e não apenas de punição, com certeza, teria maior aceitação por parte da sociedade.

Conforme Couto (2008), os PSAs funcionam como um mecanismo que remunera quem se propõe a proteger o meio ambiente; é uma forma de “precificar” os bens e serviços ambientais, podendo, inclusive, servir de troca de crédito de carbono. Produtos ambientais são usados há muito pela humanidade para comercialização, sustento e proteção, servindo para a sobrevivência do ser humano. Já os serviços sempre estiveram à disposição da humanidade, porém, descobriu-se que eles são limitados e não ilimitados como se pensava. O ar, a água e o solo fértil um dia podem findar.

A preocupação com o meio ambiente não se deu de forma repentina: já há algum tempo, estudos vêm alertando para os devidos cuidados que se deve ter, no presente, para se preservar o futuro da humanidade.

Em 1972, ocorreu o encontro em Estocolmo, na Suécia, para se discutirem as questões ambientais. Neste evento foram, também, apresentadas informações ao mundo sobre o futuro do meio ambiente. As informações não foram animadoras e o mundo passou a ficar mais alerta aos acontecimentos.

Em 1992, o Brasil sediou a Eco 92 ou Rio 92, um evento internacional que se propôs apresentar a situação ambiental para o mundo e discutir propostas. A preocupação não era simplesmente com a falta de um ou outro produto ambiental, como um alimento, mas também com um serviço, como o oxigênio.

Em 1997, decisões foram firmadas, por meio do protocolo de Kyoto, sobre a emissão de gases responsáveis pelo efeito estufa, estabelecendo-se que os países, principalmente os mais ricos, deveriam reduzir drasticamente a emissão de gases poluentes.

Alguns países como os Estados Unidos, por exemplo, entendem que, com a redução da emissão de gases, reduziria também sua produção e, conseqüentemente, cairiam seus índices de arrecadação.

Por isso, não houve adesão irrestrita ao protocolo de Kyoto, mas ficou evidente a necessidade de crescimento, sim, mas com sustentabilidade.

No bojo dessas discussões, no âmbito internacional, o conceito de Pagamento por Serviços Ambientais ganhou relevância por ser, na prática, um instrumento útil para a preservação da natureza.

No meio rural, por exemplo, quando um proprietário abre mão de uma área de produção para proteger uma nascente, das quais muitos vão se servir, ao preservar a natureza, ele ajuda o vizinho, o município, o planeta.

Serviços ambientais, segundo o estudo Avaliação Ecológicas do Milênio, da Organização das Nações Unidas (ONU), são aqueles prestados silenciosamente pela natureza, relacionados ao ciclo do carbono, ciclo hidrológico, belezas cênicas, evolução do solo, biodiversidade e outros.

O PSA se diferencia em muito de um imposto: enquanto este é algo obrigatório, o PSA é facultativo; o imposto é receita do Estado, o PSA do beneficiário, aquele que abriu mão de um ganho para preservar a natureza.

Para facilitar a implantação de um PSA, é possível constar no município, já em seu Plano Diretor, uma forma de PSA, pois é salutar elaborar um plano de ação para proteção da natureza.

Todo gestor público na elaboração de seu Plano Diretor deve apresentar propostas, planos de ações, formas de compensação para que a administração pública tenha um norte a seguir.

No PSA, a lucratividade deve ser maior do que a destruição do meio ambiente. Com esta ideia convence-se a população em não destruir o ecossistema para ser recompensado pelo bem que causa à sociedade.

Em 10 de julho de 2008, aconteceu, em Brasília, um seminário para discutirem as questões que envolvem o PSA e a possibilidade de sua implantação no Brasil, de uma forma mais ordenada, por meio de uma legislação.

Nesse evento, ficou evidente que os serviços ambientais são funções inestimáveis e imprescindíveis oferecidas pelos ecossistemas para a manutenção de condições ambientais adequadas para a vida na Terra, incluindo, a da espécie humana.

Como exemplos de serviços ambientais, podem ser citados: a produção de oxigênio e a purificação do ar pelas plantas; a estabilidade das condições climáticas, com a moderação das temperaturas, das precipitações e da forma dos ventos e das marés; e a capacidade de produção de água e o equilíbrio do ciclo hidrológico, com o controle das enchentes e das secas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2008).

As discussões sobre esse tema giram em torno da possibilidade de uma legislação que venha a atender tanto à coletividade quanto àquele que venha a ser premiado por proteger a natureza, levando-se, também, em consideração experiências de outros países.

Pagiola (2008) fala do trabalho realizado em Costa Rica pelos PSAs em terrenos privados, tornando-se a principal ferramenta política para o aumento da biodiversidade da proteção fora do estabelecimento como parques nacionais.

O Banco Mundial, em 2000, realizou uma análise custo-eficácia de floresta e a conservação em cinco parques nacionais versus cinco parques privados em terras sob Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) em Costa Rica, detectou que a conservação em terras privadas foi mais eficaz em termos de custos-eficiência.

Trabalhos realizados na Amazônia têm apresentado resultados significativos de uso do PSA: o fato de haver um pagamento para aquele que protege o meio ambiente é capaz de criar ou revigorar uma cultura de preservação e não de destruição.

Costa (2009), discorrendo sobre a Amazônia Legal, chegou a afirmar que os governadores da Amazônia Legal querem que a região seja remunerada pela prestação de serviços ambientais. Os representantes dos nove Estados que abrigam parte da maior floresta do mundo pedem, também, que a região receba financiamentos pelo sequestro de carbono florestal, conforme estabelecido no protocolo de Kyoto.

Os governantes perceberam que os PSA são uma fonte de recurso inquestionável, e nada mais justo que a maior floresta do mundo venha a receber recursos para sua preservação, constituindo, assim, um PSA.

Negret (2006), falando sobre os agricultores familiares da Amazônia, afirma que

a iniciativa de compensar os serviços ambientais pelos agricultores familiares em virtude da conservação e preservação da floresta se justifica plenamente em termos sociais e ambientais. Trata-se de famílias que, na maioria dos casos, vivem em condições de subsistência na Amazônia com grandes dificuldades para produzir e para comercializar algum produto quando as condições ambientais e econômicas lhes permitem obter excedentes. Essas famílias são as que integram o Programa Proambiente, o que surgiu do “Grito da Amazônia 2000” e foi estruturado com base em 11 pólos pioneiros, em todos os estados da Amazônia Legal (NEGRET, 2006, p. 3).

Segundo o relatório das Nações Unidas, o crescimento da demanda por alimentos e biocombustíveis irá pressionar cada vez mais a agricultura, e o pagamento dos serviços

ambientais do setor poderá ser a garantia de práticas sustentáveis. A alternativa é apontada pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (Agrosoft Brasil, 2008).

Ainda segundo o representante da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), o pagamento estimula a adoção de práticas de conservação, o que beneficiaria principalmente as florestas do país. Muitas vezes, os agricultores mantêm práticas do passado, que não são mais sustentáveis, então, eles vão ter de investir em mudança para alterar o sistema de produção. Isto tem um custo muito grande que não pode ser bancado pelo produtor (AGROSOFT BRASIL, 2008).

Também a FAO, em seu relatório declarou que "os programas de pagamento por serviços ambientais constituem um esforço para obter os incentivos adequados, proporcionando resultados corretos, tanto para os produtores quanto para os usuários, que refletem benefícios sociais, ambientais e econômicos reais" (AGROSOFT BRASIL, 2008).

Na visão de Pagiola *et al* (2002), nos países em desenvolvimento, os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) permanecem pouco testados e as poucas iniciativas existentes são ainda consideradas incipientes.

Todo o esforço é no sentido de premiar o não poluidor, além de poder conseguir manter, em algumas localidades, a preservação da biodiversidade.

O Pagamento por Serviços Ambientais é tido como uma fórmula de resolver questões que assegurem o empenho até mesmo daquele que por ventura venha a poluir. O ICMS Ecológico funciona como um Pagamento por Serviços Ambientais na medida em que remunera o município que tenha ações voltadas para questões ambientais.

As unidades de conservação foram disciplinadas pela Lei 9.985/2000 e instituídas pelo Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC), que as conceitua como um espaço territorial e seus recursos ambientais, legalmente instituído pelo Poder Público, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial da administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

As Unidades de Conservação podem ser Federais, Estaduais ou Municipais e todas devem ser instituídas pelo Poder Público.

Elas podem ser divididas em dois grupos: Unidades de Proteção Integral (o objetivo é preservar a natureza, podendo, de modo indireto, ser usadas para outro fim) e as Unidades de Uso Sustentável (conservar o uso da natureza de forma sustentável).

Conforme consta do art. 8º da Lei 9.985/2000, as Unidades de Proteção Integral são assim compostas:

Categorias de Unidade de Conservação:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural;
- Refúgio de Vida Silvestre (BRASIL, 2000).

A mesma Lei, em seu art. 14, estabelece as seguintes categorias de Unidades de Uso Sustentável:

- Área de Proteção Ambiental;
- Área de Relevante Interesse Ecológico;
- Floresta Nacional;
- Reserva Extrativista;
- Reserva de Fauna;
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- Reserva Particular do Patrimônio Natural (BRASIL, Lei 9.985/2000).

O número de unidades de conservação tem aumentado significativamente no Brasil, a nível federal, estadual e municipal, como se pode observar nos gráficos dos Estados que possuem a legislação do ICMS Ecológico, mostrado na Figura 3.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS

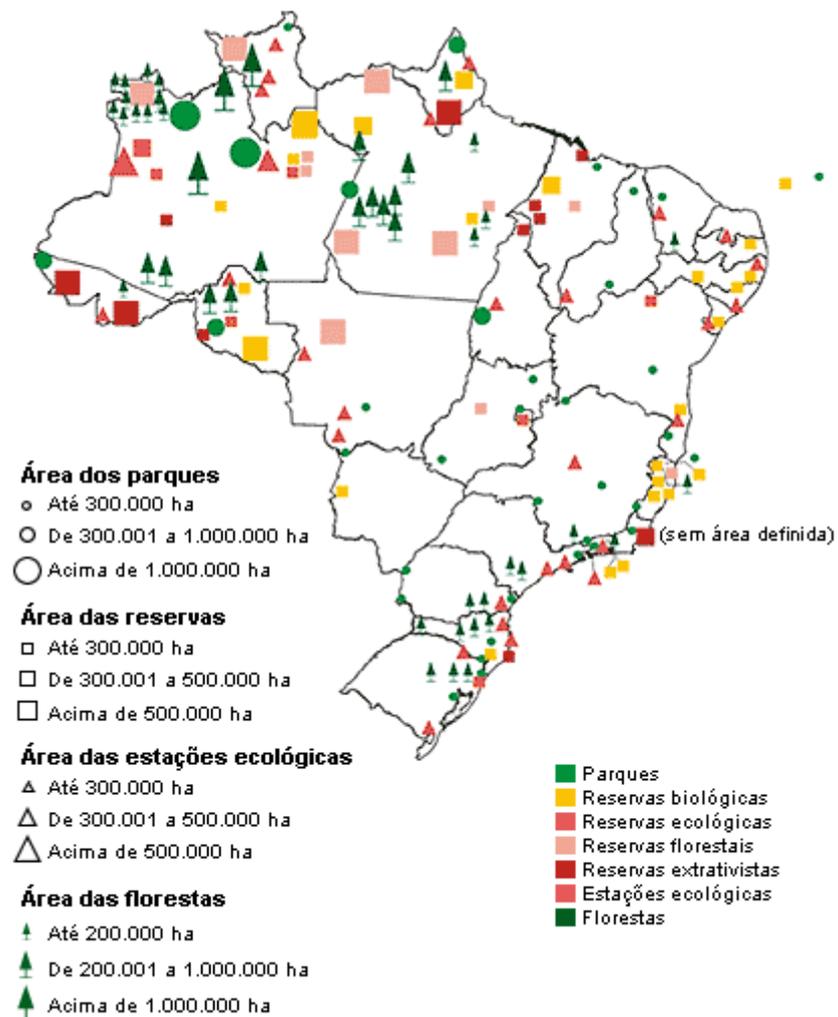


Figura 3 - Unidades de Conservação Federais, de acordo com informações da Diretoria de Geociências do IBGE (2006).

Tanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência para criar unidades de conservação, conforme previsão na própria Lei 9.985/2000.

As UCs servem para preservar o Meio Ambiente, criando espaços capazes de impedir a ação predatória do homem e é por meio da educação ambiental que as pessoas se conscientizam da necessidade de preservar o ecossistema.

3.5 Experiências do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros

3.5.1. Estado do Paraná

Conforme Loureiro (2008), o ICMS Ecológico no Paraná decorreu da necessidade dos municípios que reivindicavam compensação por meio de tributos, uma vez que eram limitados na exploração de seus territórios. Nesse Estado, o repasse de recursos tributários veio ao encontro às necessidades de modernização de políticas públicas ambientais.

Assim, o Estado foi o primeiro a adotar o ICMS Ecológico, no ano de 1989, por meio de sua Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 59/1991 (Anexo A - Lei Complementar 59/1991, do Estado do Paraná). Ainda foi criada uma estrutura administrativa formada pelo Colegiado de Gestão, pelo Comitê Técnico e pela Auditoria Técnica Anual, órgãos que dão suporte ao planejamento, à implantação e à operacionalização do ICMS Ecológico no Estado.

O treinamento de profissionais do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) foi necessário para a informatização dos procedimentos, incorporação de estratégias, ajustes, capacitação, equipamentos, planejamento, infra-estrutura, manutenção e pesquisa, dentre outros.

A iniciativa pioneira do Paraná se explica pela tentativa de preservar o meio ambiente, devido aos parques ecológicos, e pela riqueza dos mananciais da região. Os critérios estabelecidos inicialmente foram a conservação da biodiversidade e dos mananciais de abastecimento e, posteriormente, foram incluídas as reservas indígenas.

De 1991 até 2000, houve um crescimento de 1.894,94% em superfícies das Unidades de Conservação; 681,03% nas unidades de conservação estaduais; 30,50% nas unidades de conservação federais e terras indígenas; e 100% em relação às Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Neste sentido, ocorreu uma melhoria nos parques municipais e estaduais, com grandes mudanças em aspectos que variam da proteção ao meio ambiente à ecologia e a tudo que se refere aos recursos naturais regionais. Para Loureiro (1998), com a aplicação do ICMS Ecológico, houve uma melhoria substancial nos municípios, especialmente nas unidades de conservação.

A Figura 4 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Paraná.

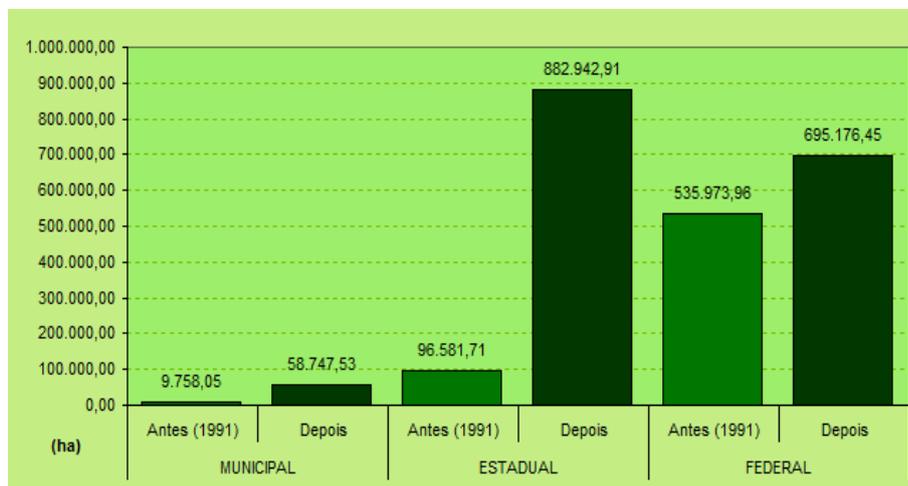


Figura 4 - Área de UC's no Estado do Paraná, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 21).

Segundo Loureiro (1998), os municípios mais pobres que implantaram o ICMS Ecológico foram os que receberam maior aporte de recursos, quando foi possível ocorrer um crescimento do número de superfícies de unidade de preservação e uma melhoria na gestão destas unidades.

Para Zeola (2003), o ICMS Ecológico por meio de métodos foi evoluindo o coeficiente de conservação da biodiversidade, considerando as variáveis quantitativas nas superfícies das unidades de conservação.

3.5.2 Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo foi o segundo a implantar o sistema do ICMS Ecológico, de acordo com suas características ambientais, adequando a legislação à sua realidade, seguindo sua variação de clima, solo e vegetação.

Seguindo a boa experiência do Paraná, São Paulo, também, iniciou o processo pela aprovação de uma legislação que viesse a beneficiar o meio ambiente, o que se concretizou

com a aprovação da Lei nº 8.510/93, de 29 de dezembro de 1993 (Anexo B - Lei 8.510/93, do Estado de São Paulo).

Inicialmente, o critério usado para destinação dos recursos foi o das unidades de conservação, mas já se encontra em andamento um estudo para incluir as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN).

Os 169 municípios paulistas que abrigam espaços territoriais especialmente protegidos, como parques estaduais, estações ecológicas e áreas de preservação ambiental, entre outros, receberam, em 2003, um total de R\$ 43.511.444,19, relativos ao ICMS Ecológico, conforme determina a Lei Estadual. Esse repasse corresponde a 0,5% da parcela do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, dos 25% aplicados sobre o total arrecadado no Estado, a que os municípios têm direito.

A Figura 5 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Estado de São Paulo.

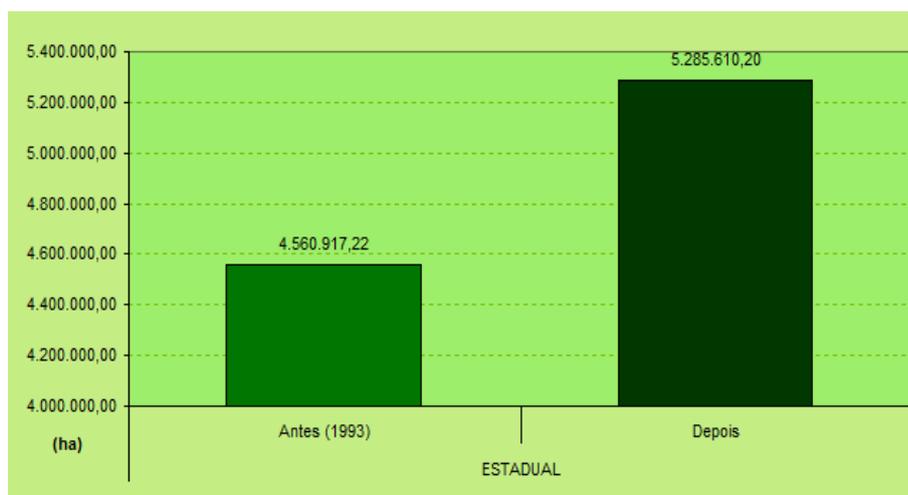


Figura 5- Área de UC's no Estado de São Paulo, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 22).

Diferentemente do Paraná, em São Paulo é realizada uma análise quantitativa e não qualitativa da implantação do recurso, o que não produz um impacto como se espera nas unidades de conservação.

3.5.3. Estado de Minas Gerais

Minas Gerais foi o terceiro a implantar o ICMS Ecológico por meio da Lei 12.040/95, conhecida como “Lei Robin Hood” (Anexo C - Lei 12.040/95, do Estado de Minas Gerais). Os critérios são as unidades de conservação, além de outros como tratamento de lixo, de esgoto, patrimônio cultural, educação, áreas cultivadas, alimentos, meio ambiente e poluição.

O Estado adotou um sistema analítico e diferenciado, com forma de distribuição gradativa dos 25% relativos aos municípios. A Lei destina 0,5% do ICMS para os que possuem unidades de conservação e 0,5% para os que possuem sistema de tratamento de lixo urbano, desde que atenda pelo menos a 70% da população ou sistema de tratamento de esgoto sanitário, desde que atenda pelo menos a 50% da população.

Nesse Estado, procurou-se analisar o ICMS Ecológico como mecanismo de compensação, distribuição e incentivo aos municípios mineiros, no período de 1997 a 2007. Observa-se, no entanto, que os efeitos redistributivos do ICMS Ecológico são pequenos devido ao seu reduzido valor percentual. Além disso, com o passar dos anos, como vem aumentando o número de municípios beneficiados com o ICMS Ecológico, a fatia destinada a cada um deles tem ficado cada vez menor.

Já o montante de ICMS Ecológico recebido pelo município por meio do subcritério de unidades de conservação apresentou influência positiva, mostrando que quanto maior este valor, maior tende a ser a sua área protegida. Deste modo, o ICMS Ecológico vem compensando e incentivando os municípios mineiros a preservarem o meio ambiente.

O ICMS Ecológico mudou a forma de gestão ambiental, ocorrendo uma maior proteção ao meio ambiente, por meio da Lei Estadual de 1995, que foi modificada pela Lei nº 13.803/2000. A Figura 6 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico em Minas Gerais.

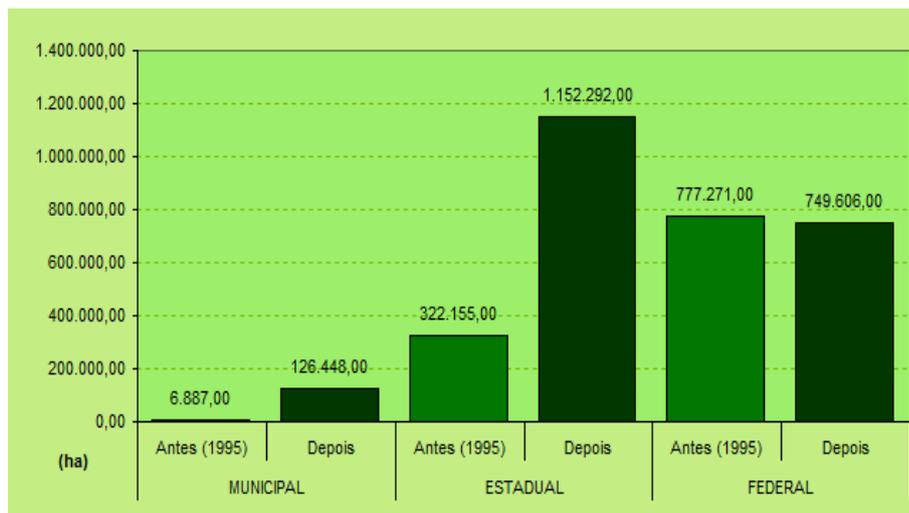


Figura 6 - Área de UC's no Estado de Minas Gerais, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 22).

A legislação mineira é considerada uma das mais bem elaboradas e apresenta-se mais participativa, possuindo cunho social.

3.5.4 Estado de Rondônia

Rondônia foi o primeiro da região Amazônica a fazer a adesão aos critérios ambientais de repartição de receitas por meio da política do ICMS Ecológico, representando um grande avanço à questão ambiental local.

Em Rondônia, o ICMS Ecológico foi implantado, em 1996, pela Lei Complementar Estadual nº 147/96 (Anexo D - Lei Complementar 115/94, do Estado de Rondônia), levando em consideração apenas os aspectos quantitativos das unidades de conservação (UC's) e melhoria das terras indígenas.

A Figura 7 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Estado de Rondônia.

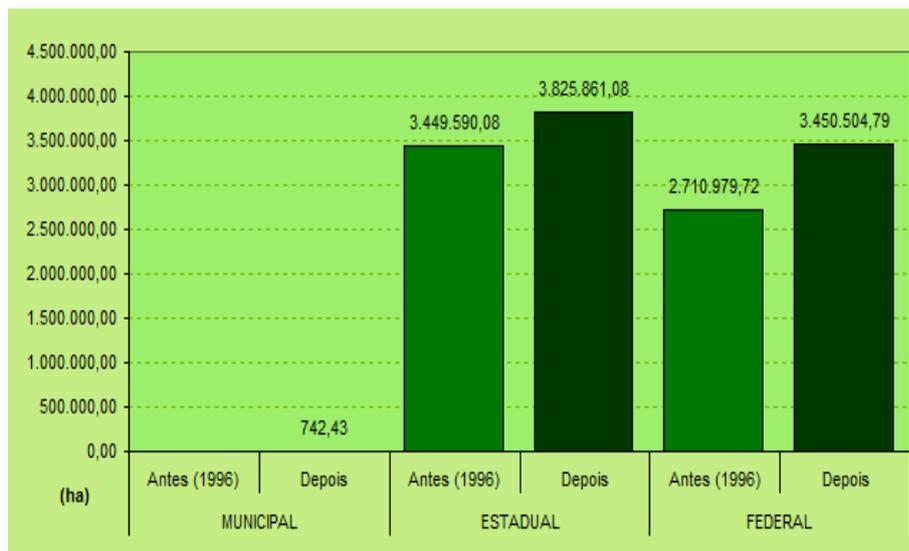


Figura 7 - Área de UC's no Estado de Rondônia, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 23).

No Estado são perceptíveis os benefícios em decorrência do ICMS Ecológico, contribuindo, inclusive, para aumentar a arrecadação do tributo nos municípios, ou seja, aumento de repasse.

3.5.5 Estado do Amapá

O Amapá aprovou o seu ICMS Ecológico por meio da Lei Estadual nº 322, de 23.12.1996 (Anexo E - Lei 322/96, do Estado do Amapá). No contexto de uma reforma nos critérios de repasse, foi feita uma ampla reforma nos critérios de rateio do ICMS, a exemplo do que fez o Estado de Minas Gerais.

No Estado do Amapá os critérios usados são as unidades de conservação (UC's), com destinação de 1,4% dos 25% a que cada município tem direito, conforme a Lei Estadual 322/96.

A Figura 8 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Amapá.



Figura 8 - Área de UC's no Estado do Amapá, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro, (2008, p. 24).

A implantação do ICMS Ecológico no Amapá se deu de forma gradual, ao longo do período de 1998 a 2002, de forma que se foi se construindo uma experiência para sua efetividade.

3.5.6 Estado do Rio Grande do Sul

O Rio Grande do Sul aprovou, em 1997, a Lei nº 11.038 (Anexo F - Lei 11.038/97, do Estado do Rio Grande do Sul), que criou seu ICMS Ecológico. O modelo associa o critério ambiental ao critério de área do município, definido no inciso III, do Artigo 1º da referida Lei, pelo qual deverão ser repartidos entre os municípios 7% com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por três as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens.

Os profissionais do órgão ambiental encarregados pelo cumprimento da Lei têm aproveitado, com criatividade, a oportunidade criada pela Lei em favor da consolidação das unidades de conservação, utilizando, além da variável quantitativa, variáveis qualitativas, usando o critério de biodiversidade por meio das unidades de conservação, de acordo com a Lei 11.038/97.

A Figura 9 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Estado do Rio Grande do Sul.

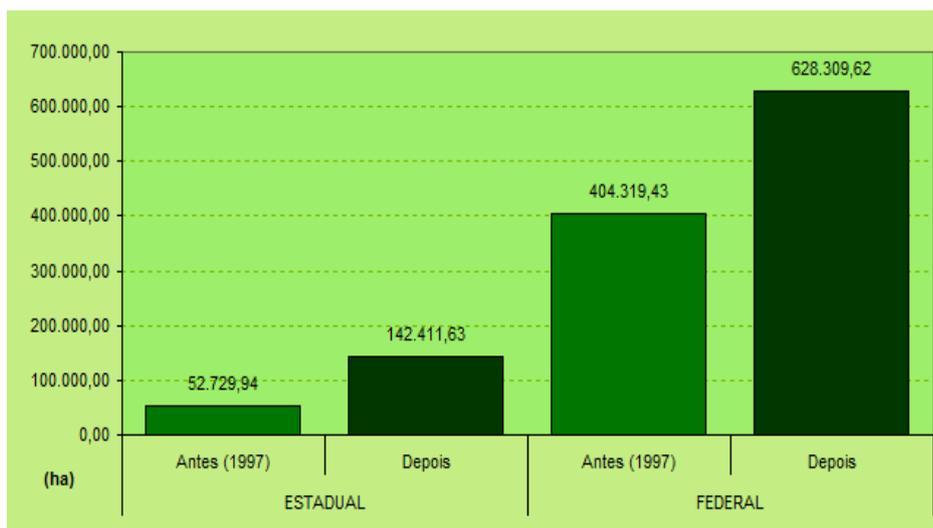


Figura 9 - Área de UC's no Estado do Rio Grande do Sul, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 24).

Mesmo não sendo possível mensurar de forma mais apurada os resultados no Rio Grande do Sul, os indicadores acima mostram uma melhora significativa das unidades de conservação.

3.5.7 Estado do Mato Grosso

O Estado do Mato Grosso implementou o ICMS Ecológico, aprovado em 07.12.2000 pela Lei Complementar nº 73 (Anexo G - Lei Complementar 73/2000, do Estado do Mato Grosso), de forma gradual, ou seja, em um primeiro momento pelo critério apenas quantitativo. Em uma segunda etapa, está prevista a implantação dos critérios qualitativos, sendo que a proposta foi bem aceita, pois melhora a distribuição dos valores.

Primeiramente, destinaram-se 5% às UCs e terras indígenas, e posteriormente, 2% aos municípios que cuidem do saneamento ambiental, lixo e água tratada. A Lei adota procedimentos semelhantes aos utilizados no Paraná. O Decreto Estadual nº 2.758, de 16.07.2001, traz conceitos e orienta procedimentos técnicos e administrativos visando ao cumprimento da Lei, além de afirmar a necessidade da qualificação das unidades de conservação as, tratar dos compromissos a serem assumidos pelos municípios, criar e organizar o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e definir os procedimentos de cálculos, a edição, alterações e democratização de informações referentes aos índices.

A Figura 10 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Estado do Mato Grosso.

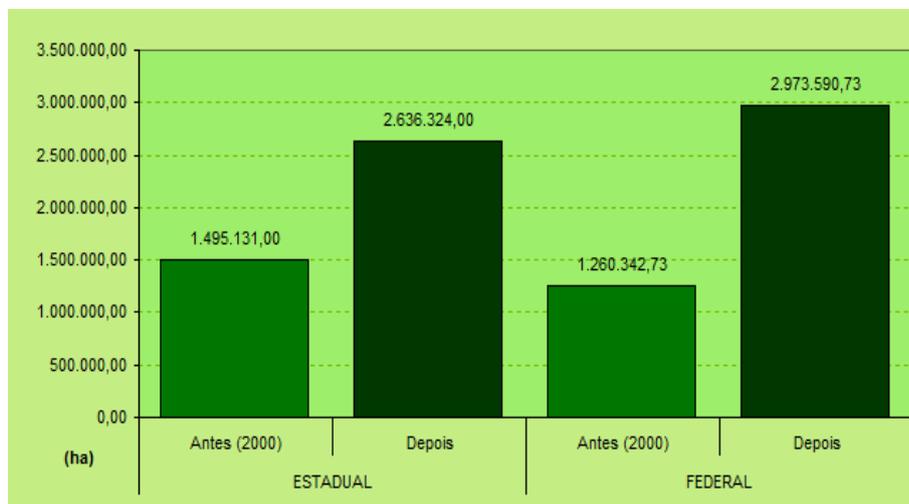


Figura 10 - Área de UC's no Estado do Mato Grosso, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 24).

3.5.8 Estado do Mato Grosso do Sul

No Mato Grosso do Sul o ICMS Ecológico foi aprovado, em 1994, pela Lei Complementar nº. 77 (Anexo H - Lei Complementar 77/2000, do Mato Grosso do Sul), devidamente regulamentada e aplicada pela Lei nº 2.193/2000, que ficou em discussão de 1994 a 2000.

Considerando-se que no Estado a captação de água é feita, em geral, por meio de poços artesianos, o critério adotado foi o de manancial e das unidades de conservação. Em relação às UCs e terras indígenas, além do critério quantitativo, está prevista a adoção de critérios qualitativos, implantados somente a partir do ano 2002.

O Estado, por meio da Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal (FEMAP), está estruturando um programa de apoio aos municípios, de maneira a democratizar o acesso destes aos recursos e adotar legislação específica para o reconhecimento das RPPNs, especialmente pela possibilidade de poder tratar do aumento da quantidade desta modalidade de unidade de conservação.

A Figura 11 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS – Ecológico no Estado do Mato Grosso do Sul.

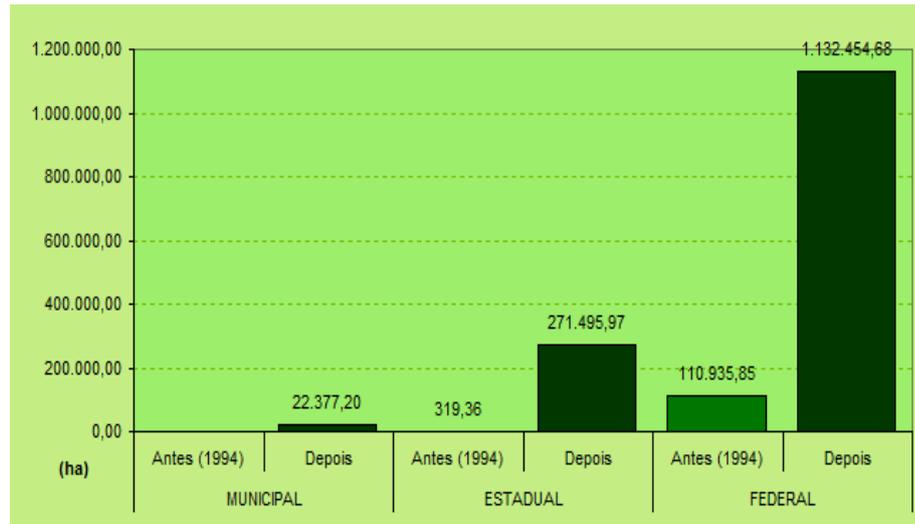


Figura 11 - Área de UC's no Estado do Mato Grosso do Sul, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 22).

No Mato Grosso a implantação do ICMS Ecológico ocorreu, também, de forma gradual, passando as ações a surtir efeitos concretos, principalmente nas unidades de conservação, somente a partir de 2002.

3.5.9 Estado do Pernambuco

Em Pernambuco, o ICMS Ecológico é denominado de ICMS Socioambiental e foi aprovado pela Lei Estadual nº. 11.899, de 21.12.2000 (Anexo I - Lei 11.899/2000, do Estado de Pernambuco). Considerando-se aspectos socioambientais, a Lei destina um repasse de 12%, a partir do ano de 2003.

Um por cento dos recursos são destinados aos municípios que possuem unidades de conservação e 5% devem ser distribuídos de forma igualitária aos que possuam unidade de compostagem ou aterro sanitário controlado.

Nesse Estado, embora a Lei que define os critérios para o rateio do ICMS devesse ser implementada a partir de 2003, o Decreto Estadual nº 23.473 objetivava a implementação quase total da Lei do ICMS Socioambiental a partir de 2002, tendo como ano de apuração o ano de 2001. O modelo pernambucano de gestão do ICMS Ecológico por biodiversidade deverá passar por um processo de potencialização nos próximos anos, com a adoção das

fórmulas de cálculo já consagradas em outros Estados, em especial referente à utilização de variáveis qualitativas.

A Figura 12 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico em Pernambuco.

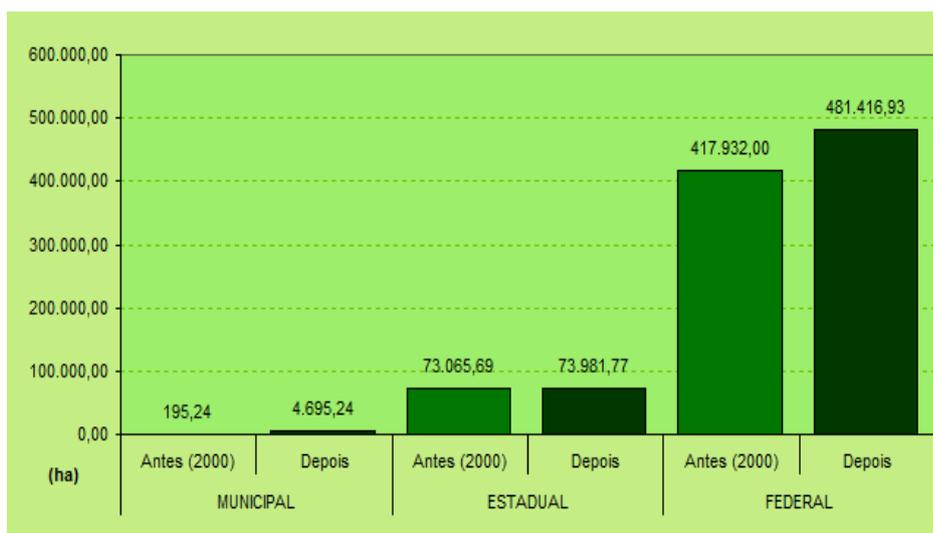


Figura 12 - Área de UC's no Estado de Pernambuco, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 23).

Em Pernambuco, os municípios maiores reclamam que, com a implantação do ICMS Ecológico, houve uma perda dos repasses aos com maior número de habitantes.

3.5.10 Estado de Tocantins

Em Tocantins, o ICMS Ecológico foi implantado, em 2002, pela Lei 1.323/2002 (Anexo J - Lei 1.323/2002, do Estado de Tocantins). Os critérios usados são, além das unidades de conservação, controle de queimadas, combate a incêndios, conservação do solo, promoção e conservação de água e coleta de lixo. Os percentuais aplicados são diferenciados para cada critério.

Além da preocupação com a conservação da água e dos parques, também premia os municípios que possuem boa política municipal de meio ambiente, controle de queimadas e combate a incêndios, promovem a conservação dos solos, atuam de forma direta ou indireta na distribuição de água potável e cuidam do tratamento do esgoto, da coleta e destinação final

do lixo. Os critérios e percentuais utilizados para o repasse do ICMS Ecológico serão implementados gradualmente, de forma progressiva e guardará flexibilidade, tratando os casos de diferentes formas buscando a isonomia e fazendo os ajustes necessários durante o processo de implantação.

O objetivo básico do ICMS Ecológico tocantinense é incentivar os municípios, sempre na perspectiva da melhoria do ambiente e da qualidade de vida. A Secretaria de Estado do Planejamento e Meio Ambiente de Tocantins (SEPLAN/TO) e o Instituto Natureza (NATURATINS) realizam permanentemente ações com vistas à capacitação de técnicos das Prefeituras para esclarecer dúvidas e orientar sobre o ICMS Ecológico.

A Figura 13 mostra o índice do impacto nas unidades de conservação, antes e depois da implantação do ICMS Ecológico no Estado de Tocantins.

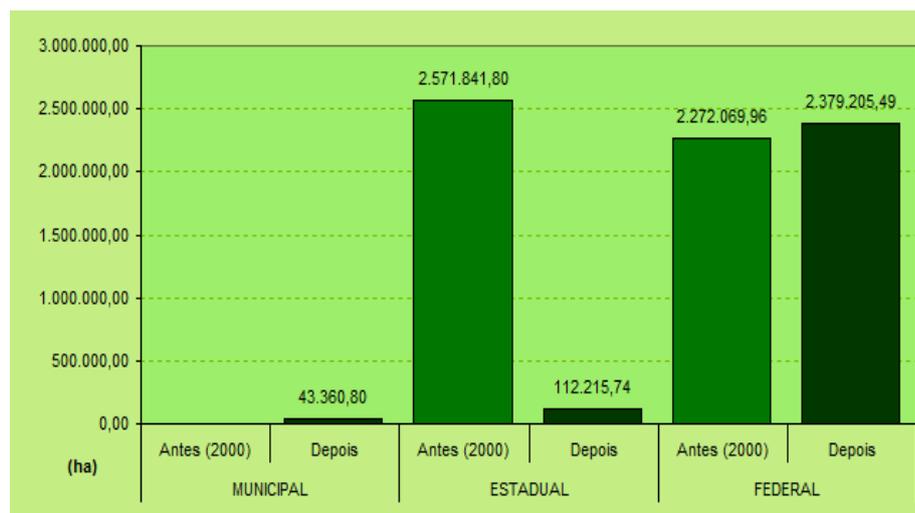


Figura 13 - Área de UC's no Estado de Tocantins, antes e depois do ICMS Ecológico, conforme Ribeiro (2008, p. 26).

Tirando proveito das experiências realizadas nos demais Estados, definindo melhor os critérios e adotando a participação de conselhos no processo de gestão ambiental, Tocantins foi o Estado que melhor estruturou o instrumento do ICMS Ecológico.

Pelo critério de unidades de conservação, os Estados acima listados apareceram como regiões que conseguiram o desenvolvimento regional com a aplicação do ICMS Ecológico.

4. PERSPECTIVA DE IMPLANTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO NO ESTADO DE GOIÁS E A VISÃO DOS ATORES ENVOLVIDOS NO PROCESSO

Goiás possui uma área de 340.086 Km², sendo um dos maiores Estados da República Federativa do Brasil. A principal vegetação é o cerrado. Goiás é banhado por três bacias hidrográficas: a do rio Paraná, do Tocantins e a do São Francisco. Os principais rios são: Paranaíba, Aporé, Araguaia, São Marcos, Corumbá, Claro, Paranã e Maranhão e no subterrâneo encontra-se o aquífero Guarani.



Figura 14 – Mapa do Aquífero Guarani, de acordo com o Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE) de Araraquara, (2006).

Diante da existência de uma grande biodiversidade em Goiás, ações vem surgindo para garantir a sobrevivência de todos os seres vivos.

Uma das ações de proteção ambiental que está em discussão no Estado é o ICMS Ecológico. Goiás ainda não implantou este instrumento, embora iniciativas no âmbito do Legislativo goiano estejam em curso desde o ano de 2007, quando foi elaborada uma Emenda Constitucional destinando 5% dos recursos para aplicação no ICMS Ecológico.

Atualmente, a Secretaria do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (SEMARH) está coordenando um trabalho para viabilizar a elaboração do Anteprojeto de Lei e do Decreto Regulamentador, esperando-se que a aplicação do recurso se torne viável ainda em 2009.

A SEMARH apresentou duas propostas: uma delas alterando a Constituição Estadual, pois o seu artigo 107 acaba por engessar os critérios para o rateio do ICMS Ecológico; e a outra, remetendo a alteração dos critérios para Lei Complementar.

Segundo uma dessas propostas, o ICMS destinará 5% ao critério ambiental, sendo assim distribuídos:

- 20% para Municípios que fazem a coleta (5%), tratamento (7,5%) e disposição final e adequada do lixo (7,5%), com operação licenciada pelo órgão do meio ambiente competente;
- 40% para Municípios que abrigarem em seus territórios UCs, com proteção integral, abrangendo áreas federais, estaduais, municipais e RPPNs, calculadas com base no índice de conservação dos municípios, observados os parâmetros e os procedimentos técnicos definidos pelo Órgão do Meio Ambiente do Estado;
- 25% para os Municípios que possuem mananciais de abastecimento público com critérios de restrição ao uso, garantido por lei estadual ou municipal;
- 5% para os Municípios que tenham implantado programas de educação ambiental;
- 5% para os municípios que tenham comprovado a execução do Plano Diretor de Município e em conformidade com o Estatuto da Cidade;
- 5% para os Municípios que mantenham programas de ações ambientais.

Além destas, outras seis propostas alternativas de Lei de ICMS Ecológico foram preparadas, duas dispendo de 20% para a definição dos critérios socioeconômicos e ambientais, e as demais propondo 25% para este fim.

A Emenda Constitucional nº 40/07, ainda em tramitação na Assembleia Legislativa, assim dispõe:

Art. 1º – O § 1º do artigo 107 da Constituição do Estado de Goiás passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

I – 85% (oitenta e cinco por cento), na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

[...]

III - 5% (cinco por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

No Estado, estão sendo realizados seminários sobre o ICMS Ecológico em várias cidades, organizados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, World Wide Fund for Nature (WWF), Prefeituras Municipais e outras organizações regionais não governamentais.

Segundo Loureiro (2006), o anteprojeto de Lei sobre o ICMS Ecológico coloca Goiás em vanguarda com referência aos outros Estados da Federação. Ele ressalta os seguintes pontos inovadores do anteprojeto de Lei do ICMS Ecológico:

- é flexível, sem perder em segurança jurídica, criando condições a que o ICMS Ecológico possa ir passando por aprimoramentos;
- induz o município a organizar seu sistema municipal de meio ambiente, indo ao encontro de um dos objetivos prioritários do Estado que é o da construção da Agenda 21 local;
- prioriza a ação do ICMS Ecológico na conservação do cerrado;
- faz do ICMS Ecológico um processo de implantação gradual, uniforme e transparente, criando condições para que todos os municípios possam se preparar para receber os recursos financeiros desta fonte;
- traz uma inovação que ainda não existe em nenhum instrumento similar brasileiro, que é o da oportunidade de que o município seja beneficiado durante o exercício civil (LOUREIRO, 2006, p. 23).

Segundo a SEMARH, algumas das unidades de conservação de uso sustentável, situadas no Estado de Goiás, necessitam urgentemente de programas que venham a protegê-las, as Unidades de Conservação APA João Leite e Pireneus, foram objeto de pesquisa para este trabalho.

As unidades de conservação João Leite e Pireneus são consideradas as mais importantes para o Estado e para o Cerrado goiano, motivo pelo qual foi objeto de estudo por meio de entrevistas com os representantes de órgãos ligados ao meio ambiente.

Os gestores dos municípios em que estão localizadas estas duas unidades de conservação foram objeto de um questionário (Apêndice A - Questionário para gestores), para detectar o grau de conhecimento dos dirigentes municipais sobre o ICMS Ecológico.

Outro questionário (Apêndice B - Questionário para órgãos públicos ou entidades) foi aplicado aos representantes de órgãos envolvidos com o meio ambiente nos Estados de Goiás e Paraná

Salienta-se que um dos critérios utilizados em Goiás para implantação do ICMS Ecológico são as unidades de conservação, ou seja, quem irá receber aporte do ICMS serão os municípios que mais possuem áreas de preservação.

Loureiro (2006), consultor convidado pelo Governo de Goiás, inseriu, em seu relatório final da implantação do ICMS Ecológico entregue ao Governo Estadual, alguns anexos e recomendações que foram, integralmente, incorporadas a este estudo, tais como a minuta da Proposta de Emenda Constitucional para o Estado de Goiás (Anexo K - Proposta de Emenda Constitucional para o Estado de Goiás), a minuta de Lei Complementar (Anexo L - Lei Complementar- Minuta – para o Estado Goiás) e a Exposição de Motivos para implantação do ICMS Ecológico no Estado de Goiás, que inclui considerações sobre o Meio Ambiente, o ICMS Ecológico e a oportunidade histórica de Goiás se beneficiar destes recursos (Anexo M - Exposição de Motivos – para implantação do ICMS Ecológico no Estado de Goiás).

Depreende-se do relatório final de implantação que o ICMS Ecológico pode representar um avanço para Goiás, seja na proteção ambiental, seja na criação de políticas públicas, pois a discussão sobre este assunto continua nos mais variados campos do conhecimento, envolvendo entidades públicas e privadas.

4.1 O ICMS Ecológico e as Unidades de Conservação face ao entendimento dos gestores públicos municipais

Pela abordagem realizada por meio de um questionário respondido pelos atores envolvidos com a questão do ICMS Ecológico, tais como prefeitos municipais, secretários de meio ambiente, secretários de governo, dentre outros, ficou evidenciado que 70% não conhecem ou poucos conhecem este instrumento de gestão.

Com a falta de conhecimento da forma de aplicabilidade e de gestão do ICMS Ecológico fica mais difícil a aprovação da legislação regulamentadora do programa, uma vez

que os gestores municipais poderiam exercer maior poder de influência sobre o legislador estadual para que a lei fosse aprovada.

A Figura 15 mostra, em termos percentuais, o nível de conhecimento que os gestores que responderam ao questionário têm do ICMS Ecológico.

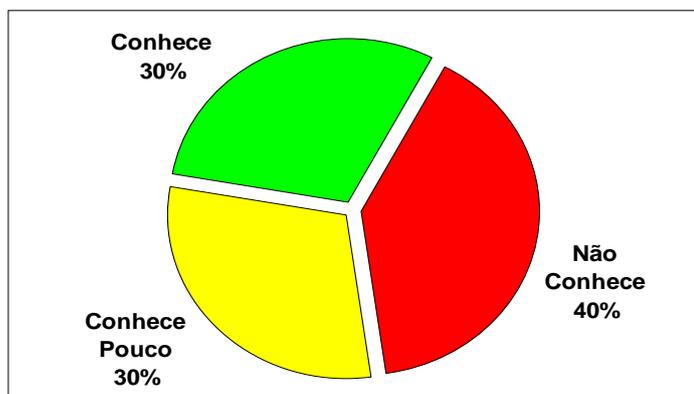


Figura 15 – Nível do conhecimento dos gestores sobre o ICMS Ecológico, de acordo com dados primários da pesquisa de campo.

Após informações mais detalhadas sobre o funcionamento do instrumento, os gestores passaram a ter maior interesse pelo programa, e questionaram a possibilidade de implantação em seu município, uma vez que o Meio Ambiente está na pauta das discussões políticas e econômicas, mesmo que em um estágio ainda tímido. Observou-se até mesmo promessa na campanha política em eleições passadas, ficando evidente que a população almeja um meio ambiente equilibrado.

Na Figura 16 é possível perceber que existe interesse pela implantação do ICMS Ecológico: 80% dos gestores acreditam que pode ser possível adotá-lo em seu município e outros 20% acreditam que, uma vez implantado, o instrumento do ICMS Ecológico poderá trazer benefícios ao seu município e, conseqüentemente, ao desenvolvimento regional.

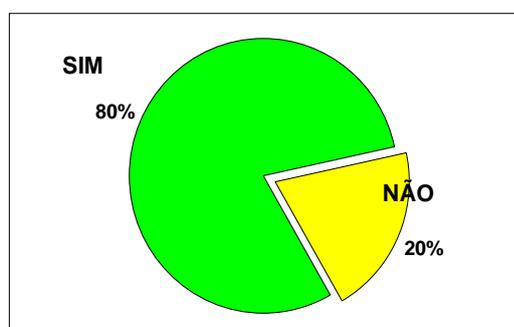


Figura 16 – Nível de interesse pela implantação do ICMS Ecológico no município, de acordo com dados da pesquisa de campo.

O conhecimento que estes gestores possuem das áreas degradadas em seu município, conforme mostram os dados da Figura 17, faz com que aumente o interesse da aplicabilidade do instrumento, vislumbrando-se os benefícios ao desenvolvimento e à proteção ambiental. Algumas áreas e até mesmo mananciais estão em estágio avançado de degradação, não restando tempo suficiente para tomada de decisões efetivas.

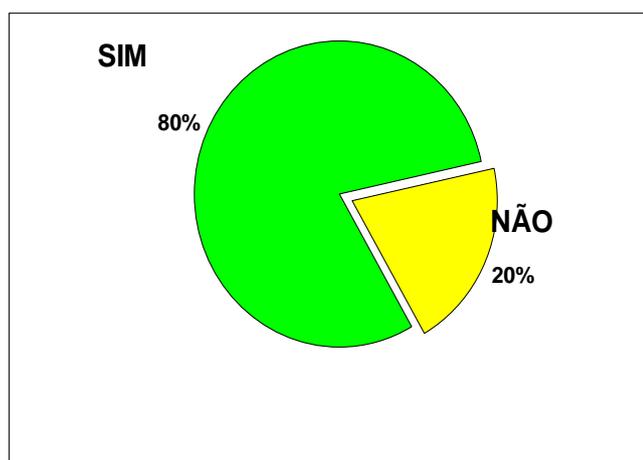


Figura 17 – Nível de conhecimento de área(s) ambientalmente degradada(s) no município, de acordo com dados da pesquisa de campo.

A pesquisa mostrou, também, que muitos gestores conhecem a importância da proteção do meio ambiente e de sua preservação, tendo como base o que dispõe o art. 225 da Constituição Federal e que implantado o ICMS Ecológico haverá desenvolvimento em sua região, como mostram os dados da Figura 18.

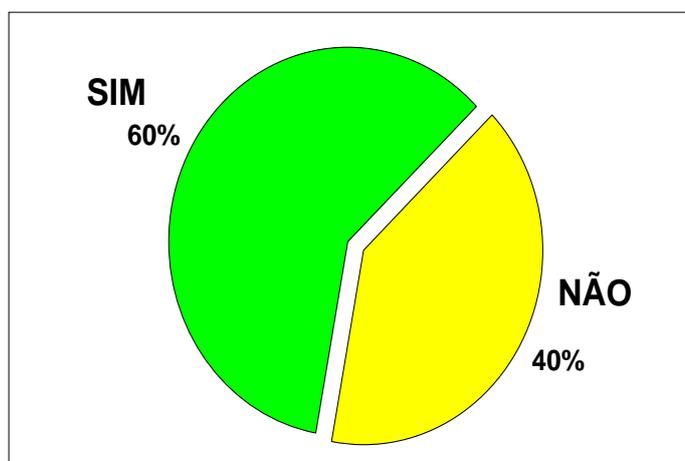


Figura 18 – Nível de crença no ICMS Ecológico como fator de desenvolvimento do município, de acordo com dados da pesquisa de campo.

Poucos, porém, conhecem as iniciativas de outros Estados da Federação que vem aplicando o ICMS Ecológico e a sua boa experiência. Em torno de 70% dos gestores sabem que há uma proposta na Assembleia Legislativa de Goiás para a implementação do ICMS Ecológico. No entanto, ainda faltam informações aos gestores, como mostram os percentuais da Figura 19.

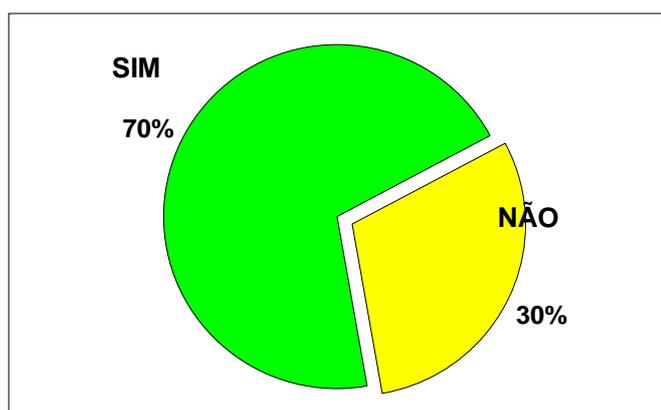


Figura 19 – Nível de conhecimento da proposta de criação do ICMS Ecológico, de acordo com dados da pesquisa de campo.

Como o conhecimento do instrumento do ICMS Ecológico é incipiente, é difícil para os gestores proferir uma análise de como deveria ser melhor sua distribuição, principalmente levando-se em conta critérios usados em outros Estados, como Unidades de Conservação, Terras Indígenas, Coleta Seletiva de Lixo, Mananciais de água e Educação Ambiental, dentre outros critérios.

Segundo os dados da pesquisa, mostrados na Figura 20, faltam aos gestores municipais esclarecimentos sobre o ICMS Ecológico. O Poder Público Estadual deveria fornecer condições para os gestores municipais tomarem conhecimento e participarem de suas decisões, uma vez que a maioria está observando em seu município ocorrer degradação ambiental, principalmente aqueles que possuem unidades de conservação, como é o caso dos municípios objeto desta pesquisa.

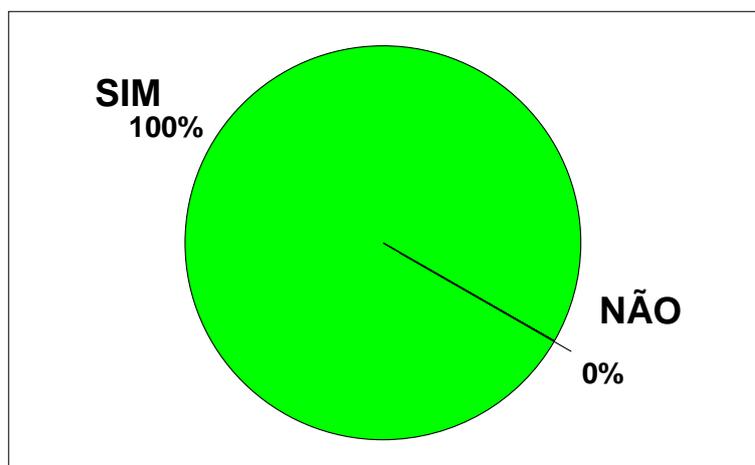


Figura 20 – Percentual dos entrevistados que acreditam que o ICMS Ecológico deve ser mais bem esclarecido, de acordo com dados da pesquisa de campo.

Outra pesquisa realizada neste trabalho foi com atores envolvidos no processo, porém, pertencentes a algum órgão que atua na área ambiental, como Secretaria de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado de Goiás, Associação Goiana dos Municípios, Ministério Público de Goiás, Instituto Ambiental do Paraná, Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás e Agência Municipal de Meio Ambiente.

Sobre o entendimento do tributo imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa fala sobre a incidência do tributo, que é recolhido pelo Estado e redistribuído para os municípios, que tem como objetivo arrecadar recursos. A Secretaria do Meio Ambiente diz que serve também para diminuir as diferenças econômicas e sociais entre os municípios.

Quanto à questão do ICMS Ecológico, a Associação Goiana dos Municípios reporta à legislação existente, ou seja, à Emenda Constitucional de número 40/07 e que destina 5% dos recursos para os municípios. Já a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa lembra ser um instrumento de melhoria na gestão ambiental.

A aplicação do recurso do ICMS Ecológico, segundo a Associação Goiana dos Municípios, deve ocorrer de forma livre e descompromissada, procurando atender às necessidades da cidade. Para a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás, os Estados devem priorizar suas necessidades, ter metas claras de conservação, bem como instrumento de avaliação.

Com base na legislação vigente, a Secretaria de Meio Ambiente faz uma estimativa da forma como deveria ser distribuído este recurso, como nas unidades de conservação, em saneamento básico e nas estações de tratamento.

A Figura 21 mostra como os gestores públicos imaginam a forma como deveriam ser aplicados os recursos do ICMS Ecológico. Nota-se, também, que um porcentagem significativa (20%) não sabem como aplicar o recurso.

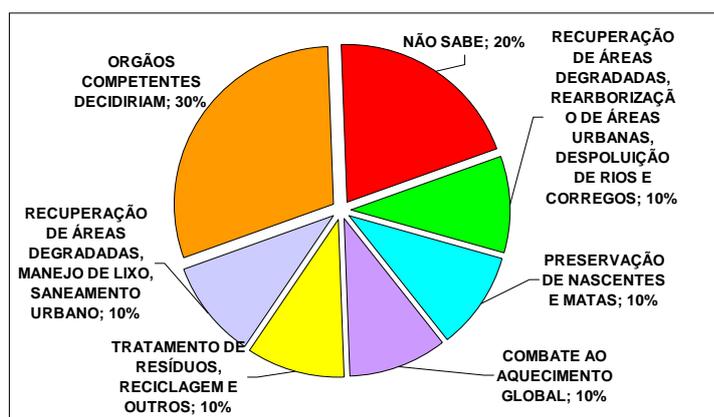


Figura 21- Formas de aplicação do ICMS Ecológico, de acordo com dados da pesquisa de campo.

Sobre o desenvolvimento que poderá ocorrer no caso de aplicação do instrumento do ICMS Ecológico no município, a Agência Goiana dos Municípios, acredita que ocorrerá desenvolvimento desde que não sejam privilegiadas apenas as grandes cidades. A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás acredita que, ficando a cargo do prefeito sua aplicabilidade, haverá desenvolvimento. A Secretaria de Meio Ambiente também acredita no desenvolvimento uma vez que estarão sendo aplicados recursos na preservação ambiental.

Para a Agência Goiana dos Municípios, a aplicação do ICMS Ecológico seria uma forma de direcionar recursos para o meio ambiente. A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás e a Secretaria de Meio Ambiente de Goiás, da mesma forma, vêem a iniciativa como um incentivo econômico para os gestores públicos investirem em ações que visem à conservação ambiental. Os resultados colhidos com este instrumento, de acordo com a Agência Goiana dos Municípios, traria uma consciência ecológica do cidadão havendo mudança para as futuras gerações. Já para a Comissão de Meio

Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás, certamente haverá melhorias efetivas na qualidade ambiental do município. A Secretaria do Meio Ambiente concorda na melhoria da qualidade de vida para a população.

Uma das vantagens do ICMS Ecológico ser aplicado no município, conforme a Agência Goiana dos Municípios é destinar recursos exclusivamente para o meio ambiente, podendo ser aplicados pelas cidades da forma que melhor lhes convier, pois teriam autonomia para o investimento dos recursos. Ainda, no mesmo sentido, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás e Secretaria do Meio Ambiente de Goiás falam na conservação ambiental e o Ministério Público Estadual indica o surgimento e o aprimoramento do aporte institucional ao gestor público, e também a institucionalização de instrumentos de política para dar efetividade às ações que buscam cumprir os objetivos da Convenção da Diversidade Biológica.

A importância do instrumento do ICMS Ecológico se mostrou unânime entre os órgãos entrevistados. Para a Agência Goiana dos Municípios é importantíssima a sua aplicação, desde que não haja distorções. Já para a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás tudo depende de uma boa legislação e da compreensão do gestor público. A Secretaria do Meio Ambiente de Goiás também concorda sobre a importância do instrumento, que poderá criar uma nova consciência ambiental na população. Conforme a Agência Municipal do Meio Ambiente de Goiânia, haverá estímulo para a criação e manutenção de Unidades de Conservação. O Instituto Ambiental do Paraná recorda que inicialmente os gestores não gostavam da questão ambiental, porém, tiveram que mudar suas posições uma vez que o instrumento lhes trazia recursos.

Quanto à divulgação do ICMS Ecológico, a Agência Goiana dos Municípios informou que vem trabalhando nesse sentido, como fazem a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa de Goiás e a Secretaria do Meio Ambiente. Essa divulgação poderá orientar melhor o gestor público para uma maior conscientização sobre o instrumento, bem como sua aplicabilidade e um envolvimento mais direcionado. Isso fará com que as ações corram no sentido de uma legislação moderna e a aprovação com maior celeridade.

CONCLUSÃO

Diversos países começaram a se posicionar frente à degradação ambiental. O Brasil inseriu em sua Carta Magna um capítulo inteiro sobre o Meio Ambiente, na expectativa de se elevar a um patamar de grandeza na proteção da biodiversidade.

Por meio da Constituição Federal, diversos impostos foram criados a nível Federal, Estadual e Municipal. Todos esses, resguardadas as suas partes, são capazes de produzir efeitos na proteção do meio ambiente. A Carta Maior possibilita esta condição.

Uma das possibilidades concretas é a criação do ICMS Ecológico, que não é uma nova concepção de imposto, mas sim, a utilização de parte deste para a aplicação na preservação do meio ambiente.

Diversos setores da sociedade civil, ONGs e Poder Público vêm buscando soluções viáveis para que haja possibilidade de crescimento sem degradação do meio ambiente.

Com a possibilidade dada pela Constituição Federal de que Estados e Municípios pudessem procurar formas para aplicar parte dos impostos na preservação do meio Ambiente, muitos Estados, como Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Pernambuco e Tocantins tomaram a iniciativa de adotar o ICMS Ecológico e tiveram um desenvolvimento significativo.

Com esta fase de prosperidade experimentada pelos demais Estados, Goiás idealizou a aplicação deste recurso em todo seu território.

Neste sentido, uma Emenda à Constituição Estadual já foi aprovada, esperando-se, agora, por um Decreto que coloque em vigor os procedimentos legais.

Tomando como objeto de estudo a aplicação do ICMS Ecológico no Cerrado goiano, os resultados obtidos por esta pesquisa evidenciaram a seriedade do instrumento do ICMS Ecológico, sendo ele uma forma de gestão ambiental.

A pesquisa, no entanto, mostrou que nem todos os gestores públicos têm conhecimentos suficientes para aderir a esse instrumento, alguns possuindo dúvidas e outros se mostrando receosos de perderem receita.

Por outro lado, todos os gestores se colocaram à disposição para adquirir novos conhecimentos para aplicação desse recurso em seu município, pois a maioria deles entende

que o ICMS Ecológico pode tornar-se realmente um instrumento de desenvolvimento de sua região.

Para que ocorra um entendimento maior e melhor desse recurso e para que ele ganhe novos adeptos, principalmente no Poder Legislativo Estadual – aquele responsável pela elaboração do Decreto regulamentador –, devem os órgãos envolvidos procurarem divulgar de uma forma mais específica o funcionamento do ICMS Ecológico, mostrando, inclusive, as experiências bem sucedidas em outros Estados.

A população, também, deve ser informada dos acontecimentos que envolvem o meio ambiente, das ações que são tomadas pelos governantes e pelos Poderes, podendo influenciar nas tomadas de decisões, para que Goiás faça parte do grupo de Estados protetores do meio ambiente.

Como visto, o ICMS Ecológico viabiliza o recebimento de recursos e aumenta a arrecadação, viabilizando o investimento em Unidades de Conservação, Saneamento Básico e recuperação de mananciais, dentre outros critérios.

Com esse trabalho, espera-se dar subsídios aos gestores municipais, aos dirigentes de órgãos relacionados ao meio ambiente e à política ambiental, para que as decisões que venham a ser tomadas sejam no sentido do desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás.

Foi possível observar, a partir da realização deste trabalho, que houve um desenvolvimento significativo nos Estados da Federação que vêm aplicando o ICMS Ecológico. Por analogia, pode-se afirmar que o mesmo poderia ocorrer no Estado de Goiás.

As informações coletadas e analisadas na revisão bibliográfica e a identificação das estratégias utilizadas por outros Estados foram utilizadas na elaboração de proposta para adoção do ICMS Ecológico no Estado de Goiás, na expectativa de que a adoção deste dispositivo constitucional produza resultados positivos para a preservação do meio ambiente em geral, e, em especial, do Bioma Cerrado.

REFERÊNCIAS

- AGROSOFT BRASIL, 2008. Disponível em:
<<http://www.agrosoft.org.br/agropag/100471.htm>>. Acesso em: 14 dez. 2008.
- ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. *Direito tributário: apreendendo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 27. ed. São Paulo: Atlas: 2006. Organizada por Alexandre Moraes.
- BRASIL. *Código Tributário Nacional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES Disponível em:
<www.mre.gov.br/CDBrasil/ITAMARATY/WEB/meioamb/ecossist/cerrado>. Acesso em: 14/03/2009.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Seminário Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)*. Brasília-DF, 2008. Panfleto de divulgação.
- CHAVEIRO, Eguimar Felício; PELÁ, Márcia Cristina Hizim. Cerrado goiano: um território em disputa. In.: ALMEIDA, Maria Geralda de (Org.). *Tantos cerrados: múltiplas abordagens sobre a biogeodiversidade e singularidade cultural*. Goiânia: Ed. Vieira, 2005.
- CHAVES, Manoel Rodrigues. Políticas de desenvolvimento regional: discriminação, (inter)nacionalização e (in)sustentabilidade do bioma cerrado. In: Horieste Gomes. (Org.). *O universo do cerrado*. Goiânia (GO): Editora da Universidade Católica de Goiás, 2008, v. II, p. 309-351.
- COSTA, Rosângela Calado da. *Pagamento por serviços ambientais: limites e oportunidades para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar na Amazônia brasileira*. Pós-Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM). São Paulo, 2008.
- COUTO, José Luiz Viana. Disponível em: <<http://ecoamigos.wordpress.com/>>. Acesso em: 23/08/2008.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA. Disponível em: < <http://www.daaearaquara.com.br/guarani.htm>>. Acesso em: 25/08/2009.
- DIREITO AMBIENTAL. Disponível em: <www.lei.adv.br>. Acesso em: 12/05/2009.
- FERRI, Mário Guimarães. *Plantas do Brasil: espécies do cerrado*. São Paulo: Edgard Blücher, 1969.

FIGUEIREDO, Marcelo. *Teoria geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIUZA, Anete Pinto Fiúza. *ICMS Ecológico: um instrumento para a gestão ambiental*. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/jud5/icms.htm>>. Acesso em: 09 nov.2008.

FLORESTAS vivas. Disponível em: <www.florestasvivas.org.br>. Acesso em: 12/03/2009.
FRANCO, Décio Henrique; FIGUEIREDO, Paulo Jorge Moraes. Os impostos ambientais (taxação ambiental) no mundo e no Brasil: O ICMS ecológico como uma das opções de instrumentos econômicos para a defesa do meio ambiente no Brasil. **Revista do Meio Ambiente**, novembro de 2007.

FREITAS, Analuce. *ICMS Ecológico: um instrumento econômico para a conservação*. Brasília: WWF, 1999.

GOULARTE, Laura Maria *et al.* *Dilemas do cerrado: entre o ecologicamente (in) correto e o socialmente (in) justo*. Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 2002.

GUIMARÃES, Pedro Wilson. Cerrado e desenvolvimento: tradição e atualidade. In: DAYRELL, Cláudia Luz; DAYRELL Carlos (Orgs.). *Cerrado e desenvolvimento*. Belo Horizonte: Ed. Montes Claros, 2000.

HARADA, Kiyoshi. *Direito financeiro e tributário*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

HEMPEL, Wilca Barbosa. *ICMS ecológico: incentivo ao crescimento econômico com sustentabilidade ambiental*. Fortaleza: Ed. Demócrito Rocha, 2007.

IBGE. Disponível em: <<http://www.ibge.com.br/home/presidencia>>. Acesso em 17/07/2008.

JARDIM, Eduardo Maciel Ferreira. *Manual de direito financeiro e tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, Fábio. *Tornando a proteção da biodiversidade possível: o ICMS ecológico*. (2001). Disponível em: <<http://www.repams.org.br/downloads/artigo.pdf>>. Acesso em: 22/03/2008.

LOUREIRO, Wilson. *ICMS Ecológico: uma experiência brasileira de pagamentos por serviços ambientais*. (1997) Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/composer.php3?base=./snuc/index.html&conteudo=./snuc/artigos/icmsm.html>>. Acesso em: 11/04/2009.

_____. *O exercício do federalismo fiscal a serviço da conservação do meio ambiente*. Curitiba: IAP, 1996.

_____. *Relatório final de consultoria sobre o ICMS ecológico em Goiás*. Goiânia, 2006.

_____. *ICMS Ecológico por unidades de conservação*. Curitiba: [s. n.], 1997.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. Campinas: Millennium, 2001.
- NEGRET, Fernando. *Compensação dos serviços ambientais aos agricultores familiares e inclusão social*. (2006). Disponível em: <www.ambientebrasil.com.br>. Acesso em: 28/02/2009.
- PAGIOLA, S.; BISHOP, J.; LANDELL-MILLS, N. *Mercados para serviços ecossistêmicos: instrumentos econômicos para conservação e desenvolvimento*. Instituto Rede Brasileira Agroflorestal (REBRAF). 2005.
- PEDRO, Marcos Martins. *O ICMS como instrumento de preservação do meio ambiente*. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler> 2007>. Acesso em: 30/04/2008.
- PEGURIER, Eduardo. *Debatendo o ICMS ecológico*. 08/04/2005. Disponível em: http://www.oeco.com.br/todos-os-colunistas/47-eduardo-pegurier/17133-oeco_12009
- PIRES, Éderson. *ICMS ecológico: aspetos pontuais. Legislação comparada*. 2001.
- RIBEIRO, Vinicius Duarte. *ICMS ecológico como instrumento de política florestal*. Disponível em: <www.sefaz.go.gov.br >. Acesso em: 22/06/2009.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- TEIXEIRA, Alessandra Machado Brandão. *A tributação sobre o consumo de bens e serviços*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- TRENNEPOHL, Terence Dornelles. *Incentivos fiscais no direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- VELLOSO. Andrei Pitten. *Constituição tributária interpretada*. São Paulo: Atlas, 2007.
- VIEGAS, Eduardo Coral. *Visão jurídica da água*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- ZEOLA, Senise Freire Chacha. ICMS: instrumento de proteção e conservação do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. RT, 2003.

APÊNDICE A – Questionário para pesquisa de campo

Estou elaborando uma dissertação de mestrado sobre a aplicabilidade do ICMS Ecológico em Goiás. Desta forma, peço, por gentileza, que responda às seguintes perguntas:

1- O Sr. conhece o ICMS Ecológico?

.....
.....

2- O Sr. acredita que ele pode ser implantado no seu Município?

.....
.....

3- Em seu Município há degradação ambiental?

.....
.....

4- Caso o ICMS Ecológico tenha sido implantado, o Sr. já verificou se houve desenvolvimento em seu Município?

.....
.....

5- No seu entendimento, como devem ser aplicados os recursos oriundos do ICMS Ecológico?

.....
.....

6- O senhor tem conhecimento de que há uma proposta de criação do ICMS Ecológico no Estado de Goiás em debate na Assembleia Legislativa?

.....
.....

7- Em sua opinião, o ICMS Ecológico deve ser mais bem informado para os gestores municipais?

.....
.....

8- O Sr. conhece alguma área de Unidade de Conservação em seu Município?

.....
.....

Obrigado pelas respostas

ENTREVISTADO:.....

FUNÇÃO:.....

TELEFONE:.....

E-MAIL.....

APÊNDICE B - Questionário para órgãos públicos ou entidades

Estou elaborando um trabalho de mestrado sobre a aplicabilidade do ICMS Ecológico no Estado de Goiás e gostaria dessa forma, pedir a gentileza de, se possível, responder às seguintes perguntas:

- 1- Qual o seu entendimento sobre a legislação do ICMS?
- 2- Como você acha que deva ser a aplicação deste recurso?
- 3- Você acredita que haverá desenvolvimento coma a aplicação deste instrumento nos municípios?
- 4- Como você acha que se processa a aplicabilidade deste recurso?
- 5- Por que implantar o ICMS Ecológico?
- 6- Quais os resultados que podem ser colhidos?
- 7- Citar vantagens de aplicação deste instrumento.
- 8- É importante este instrumento?
- 9- Seu órgão tem feito alguma divulgação deste instrumento para os gestores públicos?

Obrigado pelas respostas

ENTREVISTADO:

FUNÇÃO:

TELEFONE:

E-MAIL

ANEXO A - Lei Complementar 59/1991, do Estado do Paraná

Art. 1º São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Art. 2º As unidades de conservação ambiental a que alude o artigo 1º, são as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Redação dada ao art. 2º pelo art. 1º da LC Nº 67, de 08.01.1993, com vigência a partir de 11.01.1993.

Redação original com vigência no período de 1º. 10.1991 a 10.01.1993:

Art. 2º As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestal, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.

Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 3º Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.

Art. 4º A repartição de cinco por cento (5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:

I - cinquenta por cento (50%) para municípios com mananciais de abastecimento;

II - cinquenta por cento (50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.

Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.

Art. 5º Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através do Decreto do Poder Executivo, em até sessenta (60) dias após a vigência da lei.

Art. 6º Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria de Finanças para sua implantação.

Art. 7º Fica alterado de oitenta por cento (80%) para setenta e cinco (75%) o artigo 1º, inciso 1º, da Lei Estadual nº 9.491, de 21.12.90.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO B - Lei 8.510/93, do Estado de São Paulo

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o Art. 1º da Lei nº 3201, de 23 de dezembro de 1981:

"Artigo 1º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I - 76 % (setenta e seis por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II - 13 % (treze por cento), com base no percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento geral realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5 % (cinco por cento), com base no percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 3 % (três por cento), com base no percentual entre a área cultivada de cada município, no ano anterior ao da apuração, e a área cultivada total do Estado, levantadas pela secretaria de Agricultura e Abastecimento;

V - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de

ANEXO C - Lei 12.040/95, do Estado de Minas Gerais

Art.1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: valor apurado com base nos critérios para cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República;

II - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

IV - população dos cinquenta municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação: relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - produção de alimentos os valores decorrentes da aplicação dos percentuais à frente de cada item serão distribuídos aos municípios segundo os seguintes critérios:

a) parcela de 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos, incluindo-se na área cultivada a área destinada à agricultura de pequeno porte;

b) parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais do município e o número de pequenos produtores rurais do Estado;

c) parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa ou estrutura de apoio à produção e à comercialização de produtos agrícolas, que atenda especialmente aos pequenos produtores rurais, de acordo com a relação percentual entre o número de pequenos produtores rurais atendidos e o número total de pequenos produtores rurais existentes no município;

d) parcela de 0% (dez por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário, respeitada a mesma relação percentual estabelecida na alínea "b" deste inciso;

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

VIII - meio ambiente: observados os seguintes critérios:

- a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;
- b) o restante dos recursos será distribuído com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;
- c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b" deste inciso, para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente.

ANEXO D - Lei Complementar 115/94, do Estado de Rondônia

Art. 1º - O art. 1º da Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

d) – 14% (catorze por cento) em partes iguais;

e) – 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

[...]

Art. 3º - As unidades de conservação de que trata a alínea “e” do inciso II, do art. 1º, são áreas protegidas e estabelecida em ecossistemas significativos do território estadual no âmbito administrativo do Governo Federal, Estadual e Municipal, nas categorias de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Monumento Natural, Área de Proteção Ambiental, Reserva Indígena, Floresta, Reserva Extrativista e outras inclusas em quaisquer categorias de unidade de conservação, criadas por leis ou decreto municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único – Dentro do prazo anual, fixado pelo órgão fazendário do Estado, as prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação existentes no território municipal junto ao órgão estadual responsável pelo gerenciamento da política ambiental.

Art. 4º - Os percentuais relativos a cada município que se enquadra nas normas da presente Lei ou dos seus atos regulamentadores, serão calculados pelo órgão responsável pelo gerenciamento da política ambiental do Estado, com base na proporção da ocupação territorial do respectivo município por unidade de conservação, devendo ser divulgado através de portaria publicada em diário Oficial e informados anualmente ao órgão fazendário para a sua implantação, obedecendo prazo estabelecido por esse.

Art. 5º - O órgão responsável pelo gerenciamento da política estadual de meio ambiente, em parceria com outras instituições que possuam atribuições correlatas, adotará um sistema de cadastramento das unidades de conservação municipais, estaduais e federais, de modo que lhe permita conhecer o nível de agressão sofrida por invasões ou explorações ilegais.

Parágrafo Único – Serão aplicados redutores nos cálculos dos percentuais de participação dos municípios na repartição do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, em função da comprovação de invasões ou explorações ilegais, repartindo-se o montante reduzido entre aqueles municípios cujas unidades de conservação estejam em acordo com a legislação ambiental.

Art. 6º O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos atos necessários à regularização desta Lei Complementar.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO E - Lei 322/96, do Estado do Amapá

Art. 1º - O Governo do Estado do Amapá, através da Secretaria de Estado da Fazenda, repassará aos Municípios:

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto Estadual incidente sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada um deles;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto Estadual sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicações;

III - 25% (vinte cinco por cento) da receita recebida pelo Estado, na forma do inciso II do art. 159, da Constituição Federal.

Art. 2º - As parcelas de receita de que tratam os incisos II e III deste artigo serão creditadas segundo os critérios a seguir:

I - 3/4 (três quartos) na proporção do Valor Adicionado, nas operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços;

II - 1/4 (um quarto) será distribuído nos percentuais e nos exercícios do Anexo I desta Lei conforme os seguintes critérios:

§ 1º - área geográfica: relação percentual entre a área geográfica do Município e a área total do Estado, informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 2º - população: relação percentual entre a população residente no Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

§ 3º - população dos 03 (três) Municípios mais populosos: relação percentual entre a população residente em cada um dos 03 (três) Municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

§ 4º - educação: relação entre o total de alunos atendidos, inclusive os alunos da pré-escola, e a capacidade mínima de atendimento pelo Município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com Anexo II desta Lei, observado o disposto no Art. 2º;

§ 5º - área cultivada: relação percentual entre a área cultivada do Município e a área cultivada do Estado, cujos dados publicados pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até o dia 30 de abril de cada ano, com base em dados fornecidos pelo IBGE;

§ 6º - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices para todos os Municípios, fornecida pela Fundação Estadual da Cultura, que fará publicar até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta Lei;

§ 7º - meio ambiente, observado o seguinte:

a) os recursos serão distribuídos com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

b) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano os dados apurados relativamente ao ano civil imediatamente anterior, com a relação de Municípios habilitados segundo a alínea anterior.

§ 8º - gastos com saúde: relação entre os gastos de saúde "per capita" do Município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os Municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, atestados pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 9º - receita própria: relação percentual entre a receita própria do Município oriunda de tributos de sua competência e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo Município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, atestados pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 10 - cota mínima: parcela a ser distribuída em igual valor para todos os Municípios.

III - O não enquadramento pelo Município em algum dos incisos acima não prejudicará sua participação na distribuição na forma dos demais dispositivos.

IV - A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral -SEPLAN, fará publicar, até o dia 31 de maio de cada ano, os índices de que tratam os § 2º a 6º do inciso II, do Art. 2º, bem como uma consolidação destes por Município.

V - Não estando disponíveis índices que impliquem na impossibilidade de se definir critérios de distribuição das parcelas, os recursos correspondentes serão alocados proporcionalmente nos índices remanescentes.

VI - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano:

§ 1º - o índice de que trata o inciso I do Art. 2º;

§ 2º - o índice geral de distribuição da receita que pertence aos Municípios, englobando as parcelas de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal.

Art. 3º - A partir do exercício do ano 2001, ficam assegurados, no mínimo, por critério de distribuição, os percentuais fixados para o ano de 2000, observado o seguinte;

Parágrafo Único - O resíduo relativo ao percentual fixado com base no critério de que trata o inciso I do Art. 2º será redistribuído na forma prevista em Lei a ser editada improrrogavelmente até o exercício do ano de 2000.

Art. 4º - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um Município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os Municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro do prazo de 90 dias (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 0119, de 22 de novembro de 1993.

ANEXO F - Lei 11.038/97, do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 1º - O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), reservada aos municípios consoante o estabelecido no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em cada município e o valor adicionado total no Estado, apurada segundo o disposto na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

II - 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a população residente no município e a residente no Estado, conforme dados do último censo oficial fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os anos com dados de censo oficial, e estimativas da Fundação de Economia e Estatística - FEE, para os demais anos;

III - 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado - SAA;

IV - 5% (cinco por cento) com base na relação percentual entre o número de propriedades rurais cadastradas no município e o das cadastradas no Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração informados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

V - 1% (um por cento) com base na relação percentual entre o inverso da taxa de evasão escolar de cada município e o somatório dos inversos das taxas de evasão escolar de todos os municípios, medidos pela Secretaria da Educação do Estado no ensino municipal de 1º grau;

VI - 1% (um por cento) com base na relação percentual entre o inverso do coeficiente de mortalidade infantil de cada município e o somatório dos inversos dos coeficientes de mortalidade infantil de todos os municípios, medidos pela Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente do Estado, relativos ao ano civil a que se refere a apuração;

VII - 0,5% (cinco décimos por cento) com base na relação percentual entre a pontuação de cada município no Plano Básico de Ações de Mútua Colaboração (Projeto Parceria - Lei nº 10.388, de 2 de maio de 1995) e o somatório de todas as pontuações de todos os municípios, apuradas pela Secretaria da Fazenda do Estado;

VIII - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) com base na relação percentual entre a produtividade primária do município e a do Estado, no ano civil a que se refere a apuração, obtidas pela divisão do valor da produção primária, conforme levantamento da Secretaria da Fazenda, pelo número de quilômetros quadrados, referidos no inciso III.

Parágrafo 1º - Se a taxa de evasão escolar (base 100), referida no inciso V, for menor do que 1, deverá ser considerada igual a 1, para efeito do cálculo previsto nesse inciso.

Parágrafo 2º - O coeficiente do município, referido no inciso VI, fica limitado ao triplo do coeficiente de mortalidade infantil do Estado do Rio Grande do Sul, relativo ao ano do censo.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, à razão de 1/3 (um terço) das alterações instituídas a cada ano, durante três anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis nº 7.531, de 3 de setembro de 1981 e nº 10.012, de 15 de dezembro de 1993.

ANEXO G - Lei Complementar 73/2000, do Estado do Mato Grosso

Art. 1º A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, pertencente aos Municípios, de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual, será de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 2º A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual, será de 25% (vinte e cinco por cento), distribuída conforme os seguintes critérios: Receita Própria, População, Área do Município, Cota Igual, Saneamento Ambiental e Unidade de Conservação/Terra Indígena.

Parágrafo único Os percentuais correspondentes aos critérios de distribuição da parcela do ICMS referida no caput deste artigo serão assim definidos:

Art. 3º Para efeito de cálculo da Receita Própria, considerar-se-á a relação percentual entre os valores de Receita Tributária Própria de cada Município e a soma da Receita Tributária Própria de todos os Municípios do Estado, com base em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Para o critério População, será calculada a relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE

Art. 5º Para o estabelecimento do critério Área do Município, calcular-se-á a relação percentual entre a área do Município e a área total do Estado, apurada por órgão oficial do Estado.

Art. 6º A Cota Igual deverá ser calculada com base no resultado da divisão do valor correspondente ao percentual constante no parágrafo único do art. 2º desta lei complementar pelo número de Municípios do Estado, existentes até 31 de dezembro do ano anterior à apuração.

Art. 7º Para o cálculo do critério Saneamento Ambiental deverão ser observados os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Sistemas de Esgotamentos Sanitários nos Municípios.

§ 1º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA fará publicar anualmente a lista dos Municípios habilitados a receberem a cota parte referente ao critério Saneamento Ambiental, a partir do segundo exercício fiscal da vigência desta lei complementar.

§ 2º A parcela referente ao critério Saneamento Ambiental será calculada e distribuída a partir do terceiro exercício fiscal após a vigência desta lei complementar.

§ 3º No período da não vigência da distribuição da parcela referida no parágrafo anterior, a mesma será calculada e distribuída 100% (cem por cento) da parcela no critério Receita Própria.

§ 4º A Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverá indicar os requisitos mínimos a serem apresentados pelos Municípios para pleitear o recurso referente ao critério Saneamento Ambiental.

Art. 8º O critério Unidade de Conservação/Terra Indígena deverá ser calculado através da relação percentual entre o índice de Unidades de Conservação dos Municípios e a soma dos índices de Unidades de Conservação de todos os Municípios do Estado calculados de acordo com o definido no Anexo I desta lei, considerando-se as Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais cadastradas e aquelas que venham a ser cadastradas, inclusive Áreas Indígenas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo Órgão Ambiental Estadual e Federal. Deverão ser observados, também, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, instituído pelo Decreto nº 1.795, de 04 de novembro de 1997, e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, definido em legislação federal.

§ 1º As categorias de Unidades de Conservação e outras áreas protegidas e os seus respectivos fatores de correção são as constantes no Anexo II desta lei.

§ 2º O Órgão Ambiental Estadual fará publicar, anualmente, lista atualizada das Unidades de Conservação/Terras Indígenas e dos Municípios habilitados a receber a cota parte referente a este critério.

§ 3º As áreas das terras indígenas correspondentes integral ou parcialmente aos Municípios serão aquelas definidas pelo órgão competente.

§ 4º O Órgão Ambiental Estadual poderá, após vistoria, impor temporariamente uma redução percentual do Fator de Conservação de Unidades de Conservação - FCU, definido no Anexo II desta lei, de uma determinada Unidade de Conservação, em caso de grave dano ambiental.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO H - Lei Complementar 77/2000, do Mato Grosso do Sul

Art.1º. São beneficiados pela presente lei, Municípios que abriguem em seu território unidades de conservação, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aquelas com mananciais de abastecimento público.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação, sejam elas instituídas pelos municípios, pelo Estado e pela União, as reservas biológicas, parques, os monumentos naturais, os refúgios de vida silvestres, as reservas particulares do patrimônio natural, as florestas, as áreas de proteção ambiental, as reservas de fauna, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reserva de recursos naturais e as áreas de terras indígenas, consonantes com o respectivo Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art.3º. Fica instituído o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, e de mananciais de abastecimento público sob responsabilidade e gestão da Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal – FEMAP.

Art. 4º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada município, serão definidos e calculados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEMAP, que manterá um Programa de apoio aos Municípios visando integrá-los aos benefícios desta Lei.

Art.5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I - Lei 11.899/2000, do Estado de Pernambuco

Art.1º - A partir do exercício de 2002, o artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990 e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada, será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

I - 75% (setenta e cinco por cento) de sua participação relativa no valor adicionado do Estado, apurado nos termos de decreto do Poder Executivo;

II - a partir de 2003, 10% (dez por cento) de sua participação relativa no somatório das diferenças positivas entre o índice percentual de participação vigente para cada município no exercício anterior e a percentagem determinada nos termos do inciso I; e

III - a partir de 2003, 15% (quinze por cento), que serão distribuídos entre os municípios da seguinte forma:

a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado:

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais entre os municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH;

c) 3% (três por cento) , que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Saúde, considerando-se a participação relativa do inverso do coeficiente da mortalidade infantil, com base em dados fornecidos pela Secretaria de Saúde do Estado;

d) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na área de Educação, considerando-se a participação relativa no número de alunos matriculados no ensino fundamental em escolas municipais, com base no resultado do censo escolar anual, publicado por meio de portaria do Ministério da Educação; e

e) 3% (três por cento), que serão distribuídos entre os municípios, de acordo com o seu desempenho na Receita Tributária Própria, considerando-se a sua participação relativa na arrecadação “per capita” de tributos municipais de todos os municípios do Estado, com base em dados fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 1º No exercício de 2002, as parcelas de que tratam os incisos II e III serão alteradas em cinco pontos percentuais, passando a vigorar da seguinte forma:

I - relativamente ao inciso II: 15% (quinze por cento); e

II - relativamente ao inciso III: 10% (dez por cento).

§ 2º A redução referida no parágrafo anterior, relativamente à parcela prevista no inciso III, do “caput”, será distribuída entre os critérios ali estabelecidos, observando-se o seguinte:

I - fica mantido o percentual previsto na alínea “a”; e

II - os percentuais referidos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” passarão a ser, respectivamente, 4% (quatro por cento), 2% (dois por cento), 2% (dois por cento) e 1% (um por cento).

§ 3º No caso de município novo, para efeito do inciso II, será considerada a fração do índice vigente, no ano de respectiva apuração, para o município do qual tiver sido desmembrado, observada a proporção entre as populações dos mencionados municípios.

§ 4º O índice apurado nos termos do parágrafo anterior vigorará durante os três exercícios, e fração, contados da implantação do novo município, adotando-se, nos anos subseqüentes, a regra geral de cálculo da parcela do ICMS pertencente aos municípios.

§ 5º Para efeito de aplicação do critério previsto na alínea “a”, do inciso III, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - quando do cálculo da participação relativa, será fixado o limite máximo de 10% (dez por cento); e

II - sempre que a participação relativa de qualquer município ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) da área de conservação total do Estado, este excedente será distribuído igualmente entre todos os municípios que possuírem Unidade de Conservação.

§ 6º No caso de município novo, para efeito do inciso III, deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - relativamente ao disposto nas alíneas “c” e “e”, será mantido o coeficiente do município de origem durante o ano de implantação e no exercício subseqüente;

II - relativamente ao disposto na alínea “d”, será considerada uma fração do indicador do município de origem, durante o ano de implantação e no ano subseqüente, observada a proporção entre as populações dos mencionados municípios.

§ 7º Para efeito de cálculo dos índices, no que concerne às alíneas “a” e “e”, do inciso III, deste artigo, serão consideradas as informações relativas ao ano imediatamente anterior ao da apuração.

§ 8º Na hipótese da impossibilidade de aplicação de qualquer um dos critérios previstos no inciso III, deste artigo, decorrente da não-disponibilização da informação no exercício da apuração, observar-se-á o seguinte:

I - será utilizado o dado disponibilizado no exercício anterior; e

II - inexistindo a informação no exercício anterior, o percentual estabelecido será distribuído igualmente entre todos os municípios do Estado.

§ 9º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Unidade de Conservação: porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, de domínio público ou privado, igualmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual ou municipal, com objetivos e limites definidos e sob regimes especiais de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - Unidade de Compostagem ou Aterro Controlado: implementação de soluções técnicas e institucionais, ambientalmente adequadas, que considerem as realidades regionais, buscando tratar o volume de lixo gerado, considerando alternativas para o reaproveitamento dos resíduos, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação; e

III - Receita Tributária Própria: arrecadação dos tributos de competência municipal, abrangendo:

a) Impostos incidentes sobre:

1 - propriedade predial e territorial urbana;

2 - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e

3 - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

b) taxas, cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

c) contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

Art. 2º - A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada, relativamente aos exercícios de 2000 e de 2001, continua sendo disciplinada nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.489, de 02 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 10.855, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei nº 11.887, de 1º de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de novembro de 2000”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos artigos 1º e 2º, a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO J - Lei 1.323/2002, do Estado de Tocantins

Art. 1º Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;

II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;

III - controlar queimadas e combater incêndios;

IV - promover:

a) a conservação e o manejo do solo;

b) o saneamento básico;

c) a conservação da água;

d) a coleta e destinação do lixo.

Art. 2º A partir de 2003, os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar na conformidade do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º O cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios fica a cargo:

I - da Secretaria da Fazenda, quanto aos índices:

a) Valor Adicionado;

b) Quota Igual;

c) População;

d) Área Territorial;

II - do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, quanto aos índices:

a) Política Municipal de Meio Ambiente;

b) Unidades de Conservação, inclusive Terras Indígenas;

c) Controle de Queimadas e Combate a Incêndios;

d) Saneamento Básico;

e) Conservação da Água;

f) Coleta e Destinação do Lixo;

III - do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins – RURALTINS, quanto ao índice Conservação e Manejo do Solo.

§ 1º Os índices de que trata o inciso II deste artigo serão determinados segundo os critérios de:

I - participação pública no planejamento e gestão das ações;

II - avaliação da qualidade;

III - educação ambiental;

IV - desenvolvimento do ecoturismo, quando for o caso;

V - aplicação dos recursos em matéria de meio ambiente repassados ao município.

§ 2º Na existência, num mesmo município, de sobreposição de diferentes unidades de conservação ou de unidades de conservação e terras indígenas, adotar-se-á o índice que representar maior retorno financeiro ao município.

§ 3º A Secretaria da Fazenda consolidará os índices de que trata esta Lei.

§ 4º Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas no município em que se encontra localizado o equipamento de geração de energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 1.512 de 19.11.04).

Redação Anterior: (1) Lei 1.343 de 26.11.02.

§ 4º Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens.

§ 5º REVOGADO; (Lei n.º 1.512, de 19.11.04)

Redação Anterior: (1) Lei 1.343 de 26.11.02.

§ 5º A metade do valor adicionado em decorrência das operações referidas no parágrafo antecedente é imputada ao município-sede do estabelecimento, e a outra metade aos municípios, na proporção da área alagada dos correspondentes territórios. (Redação dada pela Lei nº 1.343 de 26.11.02)

Art. 4º O caput e os incisos do art. 2º da Lei 765, de 27 de junho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O índice anual de cada município, previsto no § 2º do artigo precedente será calculado por Conselho Especial, composto pelo:

- I - Secretário da Fazenda, que o presidirá;
- II - Diretor da Receita;
- III - representante da Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente;
- IV - Deputado Estadual indicado pela Assembléia Legislativa;
- V - Prefeito Municipal indicado pela Associação Tocantinense dos Municípios - ATM;
- VI - Vereador da Capital do Estado indicado pela Câmara Municipal.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo:

I - fixará as fórmulas de cálculo, os parâmetros e os procedimentos técnicos visando à consecução dos objetivos desta Lei.

II - poderá:

- a) promover em parceria com os municípios o engajamento da sociedade tocantinense nas ações ditas por esta Lei, com vistas à educação fiscal, tributária e ambiental;
- b) auxiliar os municípios na implementação desta Lei mediante programas específicos;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO K – Proposta de Emenda Constitucional para o Estado de Goiás

- Proposta de emenda constitucional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº DE...DE 2005

Altera a redação de dispositivo da
Constituição Estadual

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - dá nova redação aos incisos do § 1º, do art. 107, da Constituição
Estadual:

“Art. 107.....

§ 1º.....

I – 84% (oitenta e quatro por cento) referentes ao Valor Adicionado nas operações
relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus
territórios;

II – 16 (dezesesseis por cento), de acordo com o que dispuser Lei Complementar.”.

Artigo 2º - esta emenda entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006,
revogando-se as disposições em contrário..

Sala das Sessões em,de....de 2005.

ANEXO L –Lei Complementar– Minuta – para o Estado de Goiás

- Proposta da lei

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR nº de setembro de 2005.

Dispõe sobre os critérios ambientais de distribuição da parcela do ICMS aos Municípios, previstos no inciso II do Artigo 107 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, pertencentes aos Municípios, de que trata o inciso II do § 1º do Artigo 107 da Constituição Estadual será repassada, com observância dos seguintes critérios:

I – 84,0% (oitenta e quatro por cento) em função do valor adicionado fiscal;

II – 10,0% (dez por cento) distribuídos aos Municípios em quotas iguais;

III – 6,0% (seis por cento) a serem distribuídos em função de critérios ambientais, com o regramento dos critérios e percentuais a serem regulamentados pelo Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que os implementará.

§ 1º - Para beneficiar-se do previsto nesta Lei, os Municípios deverão ter organizado seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, com alocação dos recursos orçamentários suficientes, visando a internalização e implantação da Agenda 21 Local.

§ 2º - A definição dos critérios ambientais dará prioridade à proteção e conservação do bioma Cerrado.

Artigo 2º - A implantação do percentual previsto no inciso III do Artigo anterior se dará em etapas graduais e sucessivas, num período de três anos a partir do índice calculado para o ano de 2007, da seguinte forma:

I - 2,0% (dois por cento) em 2007;

II – 2,0% (dois por cento) em 2008;

III – 2,0% (dois por cento) em 2009.

Artigo 3º - Os critérios técnicos e administrativos para a alocação dos recursos a que se refere o inciso III do Artigo 1º desta Lei Complementar, serão objeto de regulamento do Poder Executivo, por proposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

§ 1º - Os índices percentuais relativos a cada Município da parcela a que se refere o inciso III do Artigo 1º desta Lei Complementar serão anualmente calculados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, divulgados por Portaria publicada em Diário Oficial do Estado e encaminhados ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios – COINDICE/ICMS para sua implementação.

§ 2º - Os índices a que alude o § 1º deste Artigo poderão sofrer correções periódicas durante o exercício civil de sua vigência, desde que constatadas alterações ambientais qualitativas nos objetos ou processos avaliados, tendo como referência os critérios técnicos e administrativos constantes de regulamento baixado pelo Poder Executivo por proposta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ou norma emanada desta Secretaria, mediante constatação através de procedimento administrativo devidamente instruído.

Artigo 4º - Assegura-se aos Municípios o direito de audiência e de interposição de recursos nos atos de fixação dos índices de que tratam o Artigo 1º e incisos desta Lei, utilizando-se dos mesmos prazos estabelecidos em legislação própria para o índice de que trata o inciso II do § 1º do Artigo 107 da Constituição Estadual.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo de Goiás, em Goiânia, de setembro de 2.005.

Marconi Ferreira Perillo Junior
GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Aldo da Silva Arantes
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

ANEXO M – Exposição de Motivos para implantação do ICMS Ecológico no Estado de Goiás

Exposição de motivos

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, Doutor Marconi Ferreira Perillo Júnior.

Ementa: Motivos e justificativa para a normatização referente ao Programa Estadual do ICMS ecológico no Estado de Goiás. Constitucionalidade e legalidade. Ausência de óbice jurídico.

Introdução

Atendendo à normativa pertinente, seguem-se as motivações embasadoras das propostas legislativas referentes à IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS ECOLÓGICO no Estado de Goiás. Consoante as explicações técnicas e jurídicas que se seguem, faz-se mister, para o cumprimento do desidério a atingir, a edição de Emenda Constitucional, Lei Complementar e posterior regulamentação infra-legal, via de Decreto, Resoluções e/ou Portarias.

É de antecipar que o Programa ora proposta a Sua Excelência, para o devido encaminhamento à nossa augusta Casa de Leis, está imbuído não só de aspectos ambientais, o que por si só seria de importância fulcral, mas, além disso, configura-se como ferramenta de justiça social, por proporcionar distribuição mais igualitária de renda entre os Municípios.

Traz também, como corolário maior, a melhoria da qualidade de vida das populações, o que ocorre em razão de um ambiente melhor a proporcionar vidas mais saudáveis e a geração de empregos e renda, em especial através do desenvolvimento das várias modalidades de turismo, aporte de recursos, dinamização da economia regional, circulação de riquezas, conseqüente aumento de arrecadação de impostos, dentre outras razões.

Resumindo, a proposta ora apresentada busca atingir de maneira plena as finalidades previstas como o maior dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81 e alterações posteriores), qual seja compatibilizar o desenvolvimento social e econômico com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o tão decantado desenvolvimento sustentável.

Objetivo pretendido

Objetiva-se criar os mecanismos legais que permitam implementar o Programa Estadual do ICMS Ecológico, ou seja, construir um instrumento administrativo de cunho social e econômico para a gestão ambiental, para a melhoria da qualidade de vida das populações e para o desenvolvimento sustentável da base organizacional do nosso Estado, que é a estrutura municipal.

Pretende-se, como objetivo específico, oferecer recursos aos Municípios que invistam em proteção ambiental e saneamento, além de compensá-los financeiramente pelas restrições de uso e ocupação de seu território ou parte dele, motivadas pela criação e implantação de áreas legalmente protegidas, sejam unidades de conservação, mananciais de abastecimento público de água, áreas indígenas e quilombos, dentre outras.

Mais do que tudo, a pretensão abrange estimular as Prefeituras Municipais, as Câmaras de Vereadores e as Comunidades locais, organizadas ou não, a propor, formular e implementar Políticas Públicas de desenvolvimento sustentável com proteção ambiental e sadia qualidade de vida.

Embasamento jurídico

Os aspectos constitucionais – das Constituições Federal e Estadual – bem como os aspectos legais foram analisados detidamente, de maneira a fornecer sólido embasamento jurídico ao Programa ora apresentado.

Com efeito, a proposta encontra o devido respaldo constitucional – federal e estadual – nos aspectos de competência e nas questões tributária e ambiental, consoante se verá a seguir.

Quanto à competência, a matéria não integra o rol dos temas inseridos no princípio de reserva legal da União, mormente os elencados no Artigo 22 da Carta Maior. Ao contrário, é a primeira das menções do inciso I do Artigo 24, que disciplina a competência concorrente da União e dos Estados.

A Constituição do Estado de Goiás referenda e reitera o teor da Constituição da República em seu Artigo 4º, inciso II.

Afastado está, portanto, o óbice constitucional quanto à competência do Estado de Goiás para legislar quanto à matéria, compreendida na seara do Direito Tributário.

Quanto aos aspectos tributários, a Constituição Federal, em seu Artigo 155, inciso II, garante aos Estados a competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – o ICMS, imposto sobre o qual estamos tratando, estabelecendo condicionantes em seu § 2º.

No Artigo 158, inciso IV, estabelece a repartição dessa receita, destinando ao Município vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do ICMS.

A Constituição do Estado de Goiás secunda a Constituição Federal em seu Artigo 104, inciso I, alínea b e §§.

Porém, o constituinte goiano, ao tratar da repartição de receitas tributárias, estabeleceu, no Artigo 107, inciso VI, critérios que, se foram adequados à época, agora criam sério obstáculo à implementação do Programa Estadual do ICMS Ecológico. Isto decorre do fato de impor a destinação de noventa por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios e os restantes dez por cento para distribuição em quotas iguais para todos os Municípios.

Tal disposição, consoante exposto neste documento, perpetua situação de injustiça social na distribuição de rendas entre os Municípios, base da organicidade e do tecido social, o que ora pretende-se reparar com a proposta de EMENDA CONSTITUCIONAL anexa. Com sua aprovação e implementação, garantir-se-á que a discriminação constitucional da competência tributária se dê em bases equânimes, de forma a respeitar as desigualdades e transformá-las em instrumento de evolução sócio-econômica sustentável afiançadora de melhor qualidade de vida para as populações.

Com efeito, a proposta de EMENDA CONSTITUCIONAL prevê que a repartição se dê em oitenta e quatro por cento em função do valor adicionado fiscal, dez por cento para

distribuição em quotas iguais para todos os Municípios e os restantes seis por cento para distribuição consoante critérios ambientais estabelecidos pelo Executivo, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, que levem em conta, dentre outras, a organização municipal de Sistema de Meio Ambiente, com alocação dos recursos orçamentários suficientes, visando a internalização da Agenda 21, bem como priorizando a proteção do Cerrado.

Importante registrar que adotou-se a cautela da implementação gradativa da mudança, de forma a evitar traumas sociais que pudessem ser ocasionados pelos impactos econômicos, positivos ou negativos, da súbita alteração – redução ou aumento - dos valores repassados aos Municípios. Assim, o percentual de seis por cento terá sua implementação dividida em parcelas de dois por cento nos anos de 2007, 2008 e 2009.

Do ponto de vista ambiental, as propostas de EMENDA CONSTITUCIONAL e de LEI COMPLEMENTAR atendem especialmente aos pressupostos do Artigo 225 da Constituição Federal.

Atendem ainda às disposições da Constituição de Goiás no Artigo 127, com destaque para o § 2º e Artigos seguintes, ressaltando-se que a implementação do Programa Estadual do ICMS Ecológico será mais um eficaz instrumento para que se dê a consecução do previsto no Artigo 130.

Ainda tratando da questão ambiental, é de destacar as disposições da Política Nacional do Meio Ambiente, trazidas à luz pela Lei nº 6.938/81 com alterações posteriores. Na definição de seu objetivo a Lei estabelece “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (art. 2º), tendo como primeiro de seus princípios “a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (inciso I).

Propugna ainda a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de maneira expressa, “a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” (art. 4º, inciso I).

Por amor à brevidade, deixamos de mencionar a vasta legislação ambiental estadual que se verá beneficiada pela implementação de mais este importante instrumento para sua efetivação.

Cabe ainda ressaltar que o Programa proposto vem de encontro ao estipulado na Agenda 21 e demais compromissos internacionais firmados pelo Brasil nas áreas de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Como se depreende, as normas constitucionais pertinentes – federal e estadual, a legislação infra-constitucional e mesmo as regras do Direito Internacional foram convenientemente prestigiadas.

Situação fática e benefícios advindos da medida

É notória e de todos conhecida a difícil situação por que passam os Municípios brasileiros e os goianos não fazem exceção à regra. Afinal, a cidadania é exercida em espaço físico definido, o qual, no mais das vezes, é o do Município. O cidadão e a cidadã moram, trabalham, estudam, têm suas famílias, participam política e socialmente nos Municípios e não nos construtos teóricos do Estado e da União.

Acaba, portanto, cabendo ao Município a maior parcela no atendimento das necessidades básicas de seus habitantes. No entanto, a contrapartida de recursos não corresponde a essas necessidades a suprir. Isto acaba por representar um quadro de injustiça social a ser enfrentado com coragem e resolvido de forma decidida.

A proposta apresentada é importante ferramenta para tal enfrentamento. Não se propõe a resolver todos os problemas, mas certamente contribuirá significativamente para atenuá-los.

Além disso e apesar das dificuldades mencionadas, os Municípios, até pelo maior grau de conscientização ambiental da sociedade, têm procurado, cada qual à sua maneira, implementar ações de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável.

Por meritórios que sejam tais esforços, nem sempre logram obter os resultados buscados, em especial quando se tratam de ações isoladas onde seriam necessários esforços

conjugados, planejados conjuntamente e executados sob orientação de quem possa vislumbrar a necessária abrangência da problemática ambiental, neste caso os órgãos estaduais competentes.

É ao Estado que cabe o papel de maestro da orquestração administrativa que atenda aos anseios locais e regionais, coordenando e ampliando o alcance de medidas que atendam a multifacetada realidade fática, com vistas a garantir às gerações pósteras o acesso às riquezas ambientais que podem melhor ser vivenciadas pelas presentes gerações, a partir do momento em que tal orquestra emita acordes maviosos e não guinchares dissonantes.

Sem a afinação da orquestra, ou seja, sem a implementação do Programa Estadual do ICMS Ecológico, perder-se-ia a oportunidade de acelerar soluções que reduzam as pressões da degradação ambiental e conseqüente perda de qualidade de vida das populações, com a irreparável perda da biodiversidade e dos demais recursos naturais provocada pelo seu uso predatório, a descaracterização dos padrões culturais e o êxodo rural, dentre outras conseqüências sócio-ambientais deletérias, sem que seja possível concatenar os esforços dos poderes públicos estadual e municipais na busca por resultados efetivos.

As qualidades da proposta do Programa do ICMS Ecológico do Estado de Goiás

As normas propostas através das anexas Minutas – a EMENDA CONSTITUCIONAL e a LEI COMPLEMENTAR – são as adequadas para solver a problemática a enfrentar, consoante se verifica da exegese das Constituições – federal e estadual – estribadas, além disso, em estudos técnicos e científicos.

Tratam-se de típicos atos legiferantes, que podem/devem ser de iniciativa do Poder Executivo, conforme determinação da Constituição Goiana no Artigo 19, inciso II, quanto à propositura de EMENDA CONSTITUCIONAL e Artigo 20, § 1º, inciso II, alínea a, quanto à competência privativa do Executivo na propositura de LEIS que versem sobre matéria tributária.

Resta clara, portanto, a competência do Poder Executivo Estadual para a propositura tanto da EMENDA CONSTITUCIONAL quanto da LEI COMPLEMENTAR, no caso, competência privativa, que viabilizarão o Programa Estadual do ICMS Ecológico.

Adotaram-se as cautelas recomendadas pela boa técnica legislativa, de forma que sua redação se prima pela inteligibilidade e pela clareza.

Dessa forma, podem ser bem compreendidos, aceitos e aplicados tanto pelos agentes públicos quanto pela cidadania, organizada ou não, pretendendo-se atingir a devida eficácia social da norma jurídica.

É de destacar que as normas propostas dependerão de regulamento posterior, pelo que sua clareza originária é essencial para o necessário desdobramento posterior.

A exeqüibilidade dos atos propostos é demonstrada pela efetividade de medidas similares adotadas, em primeiro, pelo Estado do Paraná, seguindo-se-lhe São Paulo, Minas Gerais, Rondônia, Amapá, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

Nesses Estados, embora com diferenças que caracterizam suas especificidades, a implementação de Programas similares tem se dado de forma exitosa.

De resto, a existência de vontade política aliada à adequação técnico-científica da proposta, somando-se à disponibilidade de recursos materiais e humanos necessários à sua implementação, sem olvidar a participatividade social trazem a certeza de resultados concretos e positivos.

Tais resultados poderão ser mensurados a partir de diagnósticos e monitoramento permanente, que direcione a implementação e atualizações do Programa Estadual do ICMS Ecológico.

Estes procedimentos administrativos devem, necessariamente, refletir a dinamicidade do ambiente e das relações sociais. Com efeito, nenhum planejamento pode ser estático se a realidade fática onde estiver inserido é eminentemente dinâmica. O dinamismo próprio dos ecossistemas e das comunidades, se desrespeitado, propicia o esgarçamento e o rompimento das “camisas de força” que se lhes pretenda impor. Dependendo da gravidade, esgarça-se

também o tecido social em situações de conflito de difícil solução, que poderiam ter sido evitados pela adoção de medidas preventivas e corretivas.

A implementação do Programa do ICMS Ecológico de Goiás

À guisa de conclusão, como registrado acima, repita-se que a medida da eficácia social das normas jurídicas está diretamente relacionada ao seu reconhecimento pela sociedade a quem a norma se destina. Dizendo de forma mais clara, quando a sociedade assume a cumplicidade da autoria, ou seja, conhece, aplica, defende a norma como realmente sua, sua eficácia e eficiência estão garantidas.

Para que tal aconteça, far-se-á necessária a implementação de *iter* administrativo, após a promulgação das normas de maior hierarquia ora propostas, através da edição de Decreto regulamentador e demais normas de menor hierarquia, a serem oportunamente ofertadas à sua superior consideração.

Será de significativo relevo firmar o olhar sobre as experiências dos Estados irmãos, de forma a aproveitar os acertos e evitar os erros, aliás dando continuidade aos trabalhos que foram desenvolvidos até aqui e que resultaram na presente proposta.

A aprovação da Emenda Constitucional e da Lei Complementar em comento consolida o Estado de Goiás como vanguarda na adoção de modernos instrumentos de políticas públicas ambientais e a proposta em tela trás ainda inovações que não existem nos outros 10 Estados brasileiros, tais como:

a) é flexível, sem perder em segurança jurídico-formal, criando condições a que o ICMS Ecológico possa ir passando por aprimoramentos que apurem cada dia mais sua utilização como instrumento efetivo visando a conservação ambiental;

b) induz o Município a organizar seu Sistema Municipal de Meio Ambiente, indo ao encontro de um dos objetivos prioritários do Estado e do Governo Marconi Perillo, que é o da construção da Agenda 21 Local;

c) valoriza, ao priorizar a ação do ICMS Ecológico na conservação do Cerrado;

d) faz do ICMS Ecológico um processo de implantação gradual, uniforme e transparente, criando condições a que todos os Municípios possam se preparar para receber os recursos financeiros desta fonte;

e) traz uma inovação que ainda não existe em nenhum instrumento similar brasileiro, que é o da oportunidade de que o Município seja beneficiado durante o exercício civil, ou seja se houver, por exemplo uma melhoria na qualidade ambiental de uma unidade de conservação, o Município pode ser beneficiado rapidamente.

Este dispositivo é o sonho de praticamente todos os Estados onde existe o ICMS Ecológico.

Estes, Excelentíssimo Senhor Governador, em resumo, são os motivos embaixadores da proposta que se anexa, que inclui a Minuta de Emenda Constitucional e a Minuta de Lei Complementar que formam o embasamento jurídico necessário à instituição do Programa Estadual do ICMS Ecológico, que ora se submete à abalizada análise e elevado discernimento de Sua Excelência.

Goiânia, de setembro de 2005.

ALDO DA SILVA ARANTES
Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Pela elaboração da Exposição de Motivos e revisão da Minuta de Lei Complementar:

Wilson Loureiro, PhD
CREA/PR 12.180-D

Maude Nancy Joslin Motta
OAB/PR 15.375

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)